

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**

MATHEUS PIGLIASCO FONSECA FRONTEN DE SOUZA

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 954/2020**

Rio de Janeiro
2021

MATHEUS PIGLIASCO FONSECA FRONTEN DE SOUZA

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 954/2020**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor e Mestre Luigi Bonizzato.

Rio de Janeiro
2021

CIP - Catalogação na Publicação

SS729d Souza, Matheus Pigliasco Fonseca Fronten de
O Direito fundamental à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro e a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da Medida Provisória n. 954/2020 / Matheus Pigliasco Fonseca Fronten de Souza. -- Rio de Janeiro, 2021.
61 f.

Orientador: Luigi Bonizzato.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Proteção de dados pessoais. 2. direito constitucional. 3. direitos fundamentais. I. Bonizzato, Luigi, orient. II. Título.

MATHEUS PIGLIASCO FONSECA FRONTEN DE SOUZA

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 954/2020**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor e Mestre Luigi Bonizzato

Data de aprovação: ____/ ____/ ____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2021

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o advento do direito fundamental à proteção de dados pessoais e sua evolução no seio da estrutura informacional moderna, que posiciona as informações sobre os indivíduos como o elemento indutor de todo o processo de produção econômica. A partir de uma exposição acerca das características mais marcantes dessa espécie de morfologia social, constata-se a conformação de um mercado exclusivamente dedicado à interceptação dos dados e à exploração das predileções individuais. Na esteira desse arcabouço teórico, o trabalho se debruça sobre as gerações legislativas da proteção de dados pessoais no cenário internacional e sobre a progressão da disciplina no ordenamento brasileiro, operando-se, por fim, um estudo acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no exame de constitucionalidade da Medida Provisória n. 954/2020, e de sua relevância para a matéria no país.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Proteção de Dados Pessoais. Privacidade. Direitos Fundamentais. Sociedade Informacional.

ABSTRACT

This research aims to analyze the advent of the fundamental right of personal data protection and its evolution within the modern informational structure, which positions information about individuals as the inducing element of the entire process of economic production. After the exposition of the most striking characteristics of this kind of social morphology, it is possible to observe the formation of a market exclusively dedicated to the interception of data and the exploration of individual predilections. In the wake of this theoretical framework, the work focuses on the legislative generations of personal data protection in the international scenario and on the progression of the discipline in the Brazilian law, operating, finally, a study on the decision handed down by the Supreme Court, in the examination of the constitutionality of Provisional Measure n. 954/2020, and its relevance to the matter in the country.

Keywords: Constitutional Law. Personal Data Protection. Privacy. Fundamental Rights. Information Society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A SOCIEDADE INFORMACIONAL	12
2. PRIVACIDADE E O DIREITO À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS	22
2.1 Raízes históricas e alvorada da tutela dos dados pessoais	22
2.2 Para além da privacidade	27
2.3 A disciplina no Brasil	34
3. A MEDIDA PROVISÓRIA N. 954/2020 E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	42
3.1 O ato normativo	42
3.2 A decisão do Supremo Tribunal Federal	46
3.3 Magnitude do reconhecimento constitucional	54
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade absolutamente entrincheirada nos contínuos e, em muitos aspectos, ilimitados avanços estimulados pela tecnologia, a análise do papel exercido pelos dados pessoais se apresenta como um exercício valoroso para a melhor compreensão das relações nutridas entre os sujeitos no bojo de um novo e obscuro arranjo social, em que as robustas engrenagens do mundo fabril foram abandonadas e progressivamente substituídas pelos *softwares*, programas fluídos, fundamentalmente abastecidos por informação e catalisadores de resultados muito expressivos.

Em meio a essa virada tecnológica, e em virtude de pavimentar trajetórias, em última análise, bem mais profícuas, a figura da informação inexoravelmente se deslocou para o centro de todo o sistema político e econômico, de modo que se manifesta como seu atributo mais notável e ativo mais relevante.

A hodierna morfologia social, designada como sociedade informacional, não se notabiliza, entretanto, apenas pela inequívoca centralidade e aplicação incessante da informação, panorama que sozinho já representaria um risco elevado aos sujeitos cujas informações foram examinadas. Verificam-se, para além dessa tendência, dedicados esforços direcionados ao aperfeiçoamento de mecanismos de captura e processamento de dados pessoais que demonstram como os reflexos sobre o comportamento dos indivíduos são consideráveis e se afiguram como um dos distúrbios mais destacados dessa nova era.

Erigeu-se, na realidade, um sistema de vigilância ubíquo cujo funcionamento se inicia na interceptação sutil dos dados pessoais, via plataformas aparentemente inofensivas, perpassa pela definição de um retrato preciso, inclusive com a extração de novas informações sobre a personalidade não fornecidas anteriormente, e se encerra com mecanismos de manipulação dos sujeitos cujos dados foram coletados, prática que evidentemente ameaça as individualidades e as próprias bases do sistema democrático. Nas palavras de Harari, à medida que "governos e corporações obtêm sucesso ao hackear o sistema operacional humano, ficaremos expostos a uma enxurrada de manipulações guiadas com precisão".¹

Afora esse aspecto de interferência nas personalidades individuais, outra questão, só que de ordem coletiva, emerge a partir do processamento de dados pessoais. Além do fato de as inovadoras técnicas de processamento viabilizar a constatação de informações sensíveis acerca da personalidade individual, tais como orientação sexual e religião, decisões relevantes sobre a

¹ HARARI, Y. N. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 36.

vida das pessoas, como solicitação de um crédito, definição do valor de um plano de saúde ou até mesmo o ponto de instalação de patrulhas policiais, são cada vez mais realizadas por *softwares* e seus algoritmos, que, como será abordado, podem reforçar discriminações e sistemas de estratificação social.

Nesse contexto, no dia 7 de maio 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar anteriormente concedida pela Ministra Rosa Weber, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, e confirmou o afastamento da eficácia da Medida Provisória n. 954/2020, com o intuito de evitar potenciais violações à intimidade e ao sigilo da vida privada de milhões de brasileiros usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel.

Ao longo das discussões, além das questões jurídicas e extrajurídicas relacionadas à atuação da Corte, pôde-se verificar o nível de sensibilidade da matéria envolvida, a proteção de dados pessoais, posto que a Medida Provisória acima mencionada impunha o compartilhamento, em prazo extremamente exíguo e a partir de balizas questionáveis, do nome, endereço e número de telefone de todos os consumidores das empresas de telecomunicações com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, para o fim de produção estatística.

No julgamento, o entendimento adotado pela Relatora, de que não foram satisfeitas as exigências básicas lastreadas no texto constitucional e referentes à efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros, foi acompanhada pela maioria, excetuada a divergência do Ministro Marco Aurélio Mello.

Diante dos impactos gerados pelo mundo pandêmico, verificaram-se duas linhas de raciocínio claras diante dessa controvérsia jurídica: enquanto a primeira defendia a necessidade da norma, em razão da perspectiva de redução significativa e prejudicial da geração de estatísticas, vistas como essenciais justamente para a mitigação desses impactos danosos causados pelo período de paralisação social; a segunda sublinhava as deficiências que eivavam a Medida Provisória, como a vagueza e a generalidade empregadas no texto - em especial quando cotejadas com os riscos envolvidos -, a desproporcionalidade entre os dados pleiteados e a finalidade descrita, bem como a previsão de confecção do relatório de impacto apenas após o compartilhamento e processamento dos dados.

Nesse passo, o presente trabalho objetiva se debruçar sobre o papel dos dados pessoais na sociedade e no mundo jurídico atual, para, por fim, abordar as teses delineadas pelos ministros para definir a suspensão da eficácia da Medida Provisória n. 954, editada em 17 de

abril de 2020, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra ela ajuizadas, demonstrando o estado da disciplina da proteção de dados pessoais após a decisão do Plenário.

Para tal, em uma fase inicial, far-se-á uma análise do momento experimentado pela humanidade, reconhecido como sociedade informacional, em que dados e informações sobre as pessoas ocupam uma posição fundamental para o funcionamento da engrenagem econômica global, com modificações extremas no modo como os indivíduos se relacionam entre si e com as máquinas.

Posteriormente, no segundo capítulo, destrinchar-se-á o histórico do direito à proteção de dados pessoais, com uma breve descrição da evolução dos direitos da personalidade e contextualização do seu surgimento através do amadurecimento da noção de privacidade. Analisar-se-á, também, a própria progressão legislativa alusiva à disciplina dentro do cenário jurídico brasileiro.

Em seguida, no terceiro e último capítulo, será apresentado o caso concreto responsável por ensejar a decisão, com as discussões acerca da Medida Provisória n. 954/2020 e seus dispositivos. Serão expostos os argumentos de inconstitucionalidade formal e material apresentados pelos autores das ações, assim como os de constitucionalidade da norma veiculados pela Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral da República.

Finalmente, realizar-se-á um estudo sobre os argumentos utilizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para sustentar o referendo da medida cautelar deferida pela Ministra Rosa Weber, com o consequente afastamento da eficácia da norma impugnada, além da divergência do Ministro Marco Aurélio de Mello. Aqui, verificar-se-á os aspectos mais relevantes da decisão do Plenário, sobretudo no tocante ao reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados pessoais e sua posterior repercussão no ordenamento nacional.

Na conclusão, far-se-á uma revisão de todo o trabalho e se reforçará a magnitude da decisão do Supremo Tribunal Federal para a proteção dos dados pessoais, tema essencial para a compreensão do século XXI e para a tutela do regime democrático.

Ao direito, como restará cristalino ao longo do desenvolvimento deste trabalho, cumpre se preocupar com a harmonia desse novo mundo e abrandar eventuais repercussões perniciosas à convivência social decorrentes da malversação das ferramentas digitais nele presentes. A intensificação do desenvolvimento de conteúdos atinentes à matéria, portanto, apresenta-se essencial no desencadeamento de um processo de evolução dos entendimentos no mundo jurídico para que seus reflexos se estendam e se corporifiquem nas relações sociais.

Um dos inúmeros desafios cruciais da contemporaneidade, assim, reside na busca pelo ajustado balancear entre a exploração das informações acerca dos sujeitos, seja pelo mercado ou pelo Estado, e uma concreta proteção das individualidades de cada um.

1. A SOCIEDADE INFORMACIONAL

O progresso tecnológico revolucionou o processo de difusão da comunicação. Sistemas de computadores, telefonia e satélites catalisam o intercâmbio incessante de dados em tempo real e em escala planetária, rompendo fronteiras culturais, políticas, religiosas e econômicas². Nunca fora tão simples e cotidiano o ato de se comunicar.

A facilitação fomentada cimentou um contexto social em que tempo e espaço, além de se confundirem entre o físico e o virtual, submeteram-se a uma virada conceitual compreendida como um divisor de águas na condição de existência humana, no que Bauman descreveu como a irrelevância do espaço diante da eclosão da capacidade de se acessar qualquer região a qualquer momento:

A mudança em questão é a nova irrelevância do espaço, disfarçada de aniquilação do tempo. No universo de software da viagem à velocidade da luz, o espaço pode ser atravessado, literalmente, em “tempo nenhum”; cancela-se a diferença entre “longe” e “aqui”. O espaço não impõe mais limites à ação e seus efeitos, e conta pouco, ou nem conta.³

Também a par dessas transformações, o teórico canadense Marshall McLuhan, cunhou o conceito de “aldeia global”, segundo o qual, em face do progresso tecnológico, a eletrônica propiciaria um encurtamento do globo e os povos passariam a instituir uma grande comunidade mundial em que o compartilhamento de informações, produtos e costumes seria a característica extremamente relevante. Formar-se-ia uma "comunidade mundial, concretizada com as realizações e as possibilidades de comunicação, informação e fabulação abertas pela eletrônica"⁴. O surgimento desse novo mundo digitalizado brindou a humanidade com transformações inexoráveis em seu modo de viver e de se relacionar.

Inobstante os inquestionáveis benefícios, são fundamentais o respeito e a atenção aos riscos proporcionados pela hodierna revolução informacional, muitas vezes abandonados pelo debate público e acadêmico devido ao estado de fascínio universal frente às novidades que surgem de todos os lados.

Como em todas as revoluções tecnológicas anteriormente vivenciadas, produtos tóxicos imprevisíveis fazem parte do resultado final da equação. A título de exemplificação, ao traçar

² PAESANI, L. M. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 16.

³ BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 136.

⁴ IANNI, O. Metáforas da Globalização. **Idéias - Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**. Campinas. n. 1. p. 10 - 11, janeiro, 1994. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/publicacoes/pf-publicacoes/ideias_1-1.pdf. Acesso em 19 de maio de 2021.

um paralelo histórico com o surgimento dos veículos automotores, verifica-se que, inicialmente, não se percebeu o enorme e irreversível prejuízo ao meio ambiente provocado pela utilização desenfreada dos combustíveis fósseis como sua fonte energética exclusiva.

Nessa esteira, um dos inúmeros produtos tóxicos emergidos pela nova era, e sobre o qual este trabalho se debruça, consiste na captação e utilização irrestrita de dados sobre os indivíduos com o objetivo de melhor os compreender e, assim, de melhor explorar suas predileções.

Conforme examina o historiador israelense Yuval Noah Harari, verificaram-se, ao longo da história humana, formas distintas de morfologia social, todas marcadas por um elemento central para a sua estruturação e produção de riquezas:

Antigamente a terra era o ativo mais importante no mundo, a política era o esforço por controlar a terra, e se muitas terras acabassem se concentrando em poucas mãos — a sociedade se dividia em aristocratas e pessoas comuns. Na era moderna, máquinas e fábricas tornaram-se mais importantes que a terra, e os esforços políticos focam-se no controle desses meios de produção. Se um número excessivo de fábricas se concentrasse em poucas mãos — a sociedade se dividiria entre capitalistas e proletários. Contudo, no século XXI, os dados vão suplantar tanto a terra quanto a maquinaria como o ativo mais importante, e a política será o esforço por controlar o fluxo de dados.⁵

Assim, no mundo essencialmente rural, a riqueza advinha da terra e o seu produto impulsionara os primórdios do comércio; com o advento da maquinaria a vapor e da eletricidade, sobreveio a produção fabril e a subsequente edificação da sociedade industrial, designada por Bauman como a era sólida do hardware. No estágio atual, de predominância da liquidez do *software* e desvalorização do espaço⁶, a economia da informação encontra nos dados pessoais o seu principal ativo e seu maior elemento estruturante.

A nova estruturação, por sinal, solidificou-se a partir do incontestável progresso tecnológico, responsável por disponibilizar meios capazes de armazenar e acessar informações em uma quantidade, velocidade e com precisão antes inimagináveis. Devido a essa revolução quantitativa e qualitativa no seu processamento, a informação, irrevogavelmente, arrogou uma posição nuclear e qualificadora dos arranjos sociais, tal como fizeram a terra e as máquinas nas sociedades rural e industrial, respectivamente.⁷

⁵ HARARI, Y. N. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 48.

⁶ BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 137.

⁷ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 34.

Essa obrigatória constatação se deve ao fato de a era informacional ter constituído um arranjo pós-industrial cuja economia se encontra eminentemente escorada em tecnologias alimentadas e produtoras de informação, de modo que os grandes valores passaram a residir nos bens imateriais, transferidos por redes digitais. Além disso, como essas tecnologias arquitetas da nova estruturação ostentam natureza cibernética, ou seja, de comunicação e de controle ⁸, consequências bem distintas das provocadas pelas analógicas, tipicamente industriais, surgiram.

Uma das principais diferenças entre ambas é naturalmente aferida na comparação entre uma robusta fechadura de metal e um dispositivo digital para abertura de portas. Enquanto a primeira não deixa registros, tanto no tocante à quantidade, quanto ao momento de sua utilização, a segunda opera de outra maneira. A sua parte física obedece a comandos de uma parte lógica, viabilizando a geração de um conjunto de informações prontamente armazenadas em um *software* e plenamente verificáveis no futuro.⁹

Portanto, na utilização das tecnologias concebidas pela lógica cibernética, que, como explicitado, comunicam e controlam simultaneamente, o envio de informações quase sempre se faz acompanhado de seu registro, de modo que da comunicação de dados se produzem dados sobre a transmissão efetuada ¹⁰. E justamente essa sua característica, de fabricar dados sempre que empregadas, modificou intensamente a maneira de se atuar e avaliar práticas de mercado.

Na presente configuração de economia pós-industrial, as informações sobre os hábitos de consumo, afora outros dados acerca do indivíduo, gerados a todo instante pelos mecanismos seguidores do paradigma de comunicação e controle, regressam de maneira imediata e viabilizam a atuação mercadológica eficiente, que, por sua vez, alavanca o número de

⁸ Segundo os esclarecimentos de Norbert Weiner, matemático precursor dessa ciência: "Ao dar a definição de Cibernética no livro original, coloquei na mesma classe comunicação e controle. Por que fiz isso? Quando me comunico com outra pessoa, transmito-lhe uma mensagem, e quando ela, por sua vez, se comunica comigo, replica com uma mensagem conexa, que contém informação que lhe é originariamente acessível, e não a mim. Quando comando as ações de outra pessoa, comunico-lhe uma mensagem, e embora tal mensagem esteja no modo imperativo, a técnica de comunicação não difere da de uma mensagem de fato. Ademais, para o meu comando ser eficaz, tenho de tomar conhecimento de quaisquer mensagens vindas de tal pessoa que me possam indicar, ter sido a ordem entendida e obedecida. A tese deste livro é a de que a sociedade só pode ser compreendida através de um estudo das mensagens e das facilidades de comunicação de que disponha; e de que, no futuro desenvolvimento dessas mensagens e facilidades de comunicação, as mensagens entre o homem e as máquinas, entre as máquinas e o homem, e entre a máquina e a máquina, estão destinadas a desempenhar papel cada vez mais importante." WEINER, N. **Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos**. São Paulo: Cultrix, 1968. p. 16. *apud* SILVEIRA, S. A. da. **Tudo sobre tod@s: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. São Paulo: Sesc São Paulo, 2017. p. 17.

⁹ SILVEIRA, S. A. da. **Tudo sobre tod@s: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. São Paulo: Sesc São Paulo, 2017. p. 15.

¹⁰ SILVEIRA, S. A. da. **Tudo sobre tod@s: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. São Paulo: Sesc São Paulo, 2017. p. 17.

transações mediadas pelas redes e proporciona ainda mais dados sobre o perfil de quem adquire a mercadoria.

Convertidos, dessa maneira, na pedra angular da engrenagem socioeconômica informacional, os dados pessoais impuseram o surgimento de um segmento de mercado específico dedicado, exclusivamente, a sua exploração, e remodelaram a posição do consumidor, que não mais apenas consome os produtos a ele ofertados, mas também incessantemente produz o principal ativo dos novos tempos, responsável por condicionar a própria fabricação, abastecimento e, ainda, a determinação dos bens de consumo a serem produzidos. Conformou-se, nessa esteira, um cenário de monitoramento imperativo e ubíquo, orquestrado através de agentes capazes de interceptar e traçar o esboço de perfis individuais - pela constatação das preferências íntimas -, que promoveu a transparência total dos consumidores, agora reconhecidos como "de vidro".¹¹

O pesquisador Sergio Amadeu da Silveira intitula esse novo relevante segmento como mercado de dados pessoais e o reconhece como um ecossistema composto por múltiplos atores dispostos em quatro camadas sobrepostas, cuja articulação varia conforme a própria organização dessas entidades.¹²

Na primeira camada, de coleta e armazenamento, encontram-se as redes de relacionamento digitais, mecanismos de pesquisa, métodos de rastreamento de navegação, aplicativos como jogos, etc. Normalmente, essas plataformas, a maioria, inclusive, facilitadora das tarefas rotineiras, oferecem serviços gratuitos para, em seguida, recolher os dados pessoais dos usuários e, então, oferecer-lhes publicidade direcionada, que é, no final das contas, a financiadora desses modelos de negócios¹³. Há inúmeras maneiras de reunir dados pessoais e, com a evolução do seu valor, mais deverão ingressar na busca pelo desenvolvimento de instrumentos capazes de os adquirir. Nenhuma interatividade passa despercebida e cada passo é registrado pelas tecnologias cibernéticas para, futuramente, ser transformado em conhecimento e aplicado.

As maiores corporações das redes digitais, como *Google* e *Facebook*, funcionam fundamentalmente por meio da disponibilização de publicidade comportamental, operacionalizada com os dados pessoais dos milhões que se filiam às plataformas gratuitas sem

¹¹ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 46.

¹² SILVEIRA, S. A. da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Sesc São Paulo, 2017. p. 45.

¹³ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 48.

resistência e que, ao final, são reunidos em alvos para anúncios extremamente precisos. Além delas, outros aplicativos de sucesso, a princípio, inocentes também se dedicam à captação de informações privadas. Um exemplo a ser pontuado nesse sentido é o jogo de realidade aumentada *Pokémon Go*, fenômeno global logo em seu lançamento, que não "buscou apenas acesso a câmeras e microfones, mas também disponibilizou uma ferramenta de *marketing* para 'deliberadamente orientar' os usuários do jogo aos chamados '*Pokestops*' em estabelecimentos comerciais"¹⁴, no que foi designado como "cavalo de Troia"¹⁵ para acessar as mentes e os bolsos dos jogadores fisgados.

De outro lado, a segunda camada, de processamento e mineração, funciona mediante o tratamento e associação dos dados coletados, cotejando-os com outros publicamente acessíveis ou por outros meios adquiridos, no intuito de aperfeiçoar o detalhamento de perfis pessoais, através da utilização de algoritmos¹⁶ e de inteligência artificial. O emprego da técnica de mineração dos dados oferece o condão de precisar o retrato dos potenciais alvos, suas inclinações e demais características essenciais, pavimentando os caminhos mais eficientes e estratégicos a percorrer.

Nessa área de otimização das ações, o *Big Data* se manifesta como sua ferramenta suprema de impacto mais potente. Ao extinguir a etapa anterior de estruturação dos dados para tratamento, identificada como a de maior dedicação de esforços, sobrelevou as tecnologias tradicionais de processamento em volume e velocidade e, ao organizar dados em diferentes formatos, proporcionou um avanço também na ordem da variedade. Assim, instaurou a capacidade de análise dos dados em toda sua plenitude e viabilizou "correlacionar uma série de fatos (dados), estabelecendo-se entre eles relações para desvendar padrões e, por conseguinte, inferir, inclusive, probabilidades de acontecimentos futuros".¹⁷

Dessa maneira, abastecidos por dados pessoais, a mineração e sobretudo o *Big Data* oferecem a dádiva de antecipação do futuro, a nova fronteira da ciência. Entretanto, para além das benesses destacadas pelos defensores da ferramenta, como o mapeamento genético à procura de curas contra doenças, aperfeiçoamento dos fluxos de automóveis baseado nas informações em tempo real de trânsito, mídias sociais e previsões meteorológicas, ou até

¹⁴ "*POKÉMON GO*" é máquina de coleta de dados", alerta especialista. **Deutsche Welle Brasil**, 2016. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/1JcOq>>. Acesso em 04 de junho de 2021.

¹⁵ "*POKÉMON GO*" é máquina de coleta de dados", alerta especialista. **Deutsche Welle Brasil**, 2016. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/1JcOq>>. Acesso em 04 de junho de 2021.

¹⁶ AULETE, C. **Minidicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2009. p. 32: "Conjunto de regras e operações próprias para se fazer um cálculo".

¹⁷ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 59.

mesmo a intensificação da segurança, com identificação de criminosos e até frustração de eventuais ataques terroristas¹⁸, perigos intrínsecos também se manifestam no emprego dessas técnicas preditivas.

No tocante ao tema da vigilância, por exemplo, o historiador israelense Yuval Noah Harari alerta para os seguintes riscos:

Algoritmos poderosos de vigilância podem ser a melhor coisa que já aconteceu ao gênero humano. Mas os mesmos algoritmos de *Big Data* podem também dar poder a um futuro Grande Irmão, e podemos acabar em um regime de vigilância orwelliano, no qual todo mundo é monitorado o tempo todo. O resultado pode ser algo que nem mesmo Orwell foi capaz de imaginar: um regime de vigilância total que não apenas acompanha nossas atividades e pronunciamentos externos como é capaz até mesmo de penetrar nossa pele e observar nossas experiências interiores.¹⁹

Por mais que descrevam conjunturas de extrema distopia, tais projeções não representam, de forma alguma, devaneios distantes, de difícil concepção. Como pôde se observar do escândalo de vazamento de dados sucedido entre o *Facebook* e a empresa britânica *Cambridge Analytica*, meticulosamente retratado pela premiada jornalista Carole Cadwalladr, campanhas eleitorais digitais, baseadas no monitoramento dos usuários da plataforma para coleta de volumosos dados, exame através de *Big Data* e direcionamento de mensagens a indivíduos selecionados, são extremamente eficazes e apresentam um enorme desafio à higidez do sistema democrático ocidental.²⁰

Isso ocorre vez que, conforme constatação de Harari, referendos e eleições envolvem sentimentos humanos, não a racionalidade. Nesse passo, a partir do momento em que materializarem a habilidade de penetrar com precisão no coração do homem e profundamente o manipular, todo o jogo democrático se transformará em um "espetáculo de

¹⁸ BERNARD, M. **Bernard Marr & Co**: future, business and sucess. Big data in practice. Disponível em: <<https://bernardmarr.com/big-data-in-practice/>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

¹⁹ HARARI, Y. N. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 41.

²⁰ *Facebook* foi a fonte que permitiu a *Cambridge Analytica* a identificar os alvos desejados e o mecanismo através do qual se emitia as mensagens. Por meio da disponibilização de testes de personalidade a um número de usuários da plataforma de relacionamento, desencadeou-se a interceptação ininterrupta de informações não só dos que se submeteram aos questionários, mas também de todos os seus amigos na rede - prática permitida pelo *Facebook* à época. Então, aliadas a conjuntos de dados de outras origens adquiridos pela empresa britânica - assinaturas de revistas *online*, por exemplo -, com o emprego do *Big Data* e de técnicas de avaliação de traços psicológicos, buscou-se determinar gatilhos emocionais a serem explorados nos eleitores, via lançamento de mensagens precisamente direcionadas. Vale notar, nesse sentido, que muitas dessas abordagens diziam respeito a fatos alternativos e histórias falsas, propositalmente construídas com o intuito de confrontar a grande mídia e ludibriar os alvos considerados persuasíveis. CADWALLADR, C. The Great British Brexit robbery: how our democracy was hijacked. **The Guardian**, 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2017/may/07/the-great-british-brexit-robbery-hijacked-democracy>>. Acesso em 09 de junho de 2021.

fantoches emocional" ²¹ em que ninguém realmente goza de autonomia para decidir de maneira singular em qualquer esfera.

E é justamente com esse ponto, a autonomia, que interagem as últimas duas camadas do mercado de dados pessoais desenhado por Sergio Amadeu da Silveira: enquanto, na terceira etapa, analisam-se e se formam as amostras, com a definição dos chamados públicos segmentados; na última, efetua-se a modulação dos comportamentos, reconhecida como o objetivo final de todo esse ecossistema.

O termo modulação foi originariamente empregado por Gilles Deleuze ao descrever a transição das sociedades disciplinares, esmiuçadas anteriormente por Foucault, para as de controle ²². Com apogeu no século XX, as sociedades disciplinares organizam a construção dos grandes meios de confinamento como escolas, fábricas e hospitais, variáveis independentes entre si que disciplinam os indivíduos de maneira transitória, já que a passagem de uma para a outra indicaria o reinício do processo. Assim, executava-se a disciplina em espaços fechados e se interiorizava o receio de punição para padronizar os comportamentos - a prisão se estabeleceu como paradigma analógico.

Os diferentes internatos, entretanto, conheceram uma crise após a Segunda Guerra Mundial e foram gradativamente substituídos por uma nova força, o controle. Nesse novo panorama, orientam-se os comportamentos em ambientes abertos, supostamente marcados pela amplitude e pela liberdade dos fluxos, através de dispositivos que passaram a caminhar junto com os sujeitos aos seus destinos, de modo a amparar no enfrentamento dos obstáculos diários, sejam eles mínimos ou complicados, e a gerar conforto. Nessa esteira, o filósofo francês aduz que, enquanto os confinamentos correspondem a moldes, que seriam moldagens específicas e separadas, os controles constituem uma única moldagem autodeformante e em contínua mutação, denominada de modulação.

A modulação, portanto, opera como uma peneira cujas tramas se modificam conforme o contexto para cada indivíduo com o intuito de regular os fluxos de informação e, então, diferentemente das disciplinas - que trabalham com o medo -, interferir nos desejos. Ademais, desvinculada do conceito de dentro e fora característico dos confinamentos, é incessantemente abastecida pelas informações produzidas pelas tecnologias cibernéticas que, como destacado, intermedeiam absolutamente todas as interações da sociedade informacional.

²¹ HARARI, Y. N. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 32.

²² DELEUZE, G. *Post-Scriptum* sobre as sociedades de controle. **Conversações: 1972-1990**. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 1992. p. 219-226.

Dessa maneira, percebe-se que nessas sociedades, em que a informação alcançou a posição de ativo mais importante e indispensável, elaborou-se um mercado intrincado de captação e análise de dados pessoais extremamente lucrativo, cujo objetivo último é controlar o sujeito, ou seja, fazê-lo agir de determinada forma que atenda aos interesses de quem lançou mão dos dispositivos moduladores, o que evidentemente estremece as bases da democracia contemporânea.

Para modular, os algoritmos de funcionamento das plataformas que fornecem informação, serviços, entretenimento e, no final das contas, auxiliam no cotidiano, filtram o que deve ser visualizado e insere os que possuem os mesmos desejos, práticas e convicções nas mesmas bolhas, o que enclausura posições e diminui a pluralidade, no que remete à configuração de jaulas digitais ²³. Essa busca pela exploração dos sentimentos intensifica convicções interiores, sejam elas perniciosas, como as de intolerância, ou não, e eliminam as possibilidades de recombinação de opiniões.

Mais do que isso, conforme já retratado acima, esses mesmos sentimentos humanos também servem como a fonte definitiva de autoridade das democracias contemporâneas, já que, na teoria liberal, corresponderiam ao livre-arbítrio que, após o afastamento da autoridade religiosa, apresentara-se como o melhor método para a tomada de decisões acerca da vida ²⁴ - inclusive para se manifestar na qualidade de eleitor via sufrágio. A penetração profunda no interior do homem, entretanto, cada vez mais sofisticada, pode desintegrar todo esse cenário à medida que sistemas externos compreendam o sujeito melhor do que ele mesmo e, assim, tanto as escolhas banais, como a opção por um filme, quanto as cruciais, como as atinentes ao processo democrático, sujeitar-se-ão à intervenção alheia. A autoridade concreta se deslocará para os algoritmos e para as poucas mãos de quem os comanda.

Além dessa perspectiva de a interferência na interioridade dos sujeitos viabilizar a manipulação completa das autonomias, a operação da sociedade pós-industrial também ameaça solapar qualquer expectativa de construção progressiva de um mundo mais igualitário, ideal vigorosamente propalado no plano internacional ao longo do século XX.

Com efeito, o tratamento efetuado por técnicas potentes como o *Big Data*, que cotejam uma imensidão de informações e, como afirmado, produzem previsões com uma exatidão categórica, permitem, a partir de informações banais como interações em rede social e histórico de navegação, a inferência de outras mais sensíveis sobre as individualidades, como

²³ SILVEIRA, S. A. da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Sesc São Paulo, 2017. p. 60.

²⁴ HARARI, Y. N. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 33.

etnia, estado de saúde e orientação sexual, que podem municiar práticas discriminatórias. De outra banda, os próprios algoritmos dos *softwares* que inegavelmente já regem as vidas humanas, do tracejo das rotas de trânsito e seleção dos conteúdos de interesse à rejeição de um empréstimo ou até à fixação de áreas para patrulhamento policial, podem, ao contrário do que a intuição indicaria, sofrer com vieses prejudiciais tanto quanto humanos.

Já foram verificados, por exemplo, casos de *software* de reconhecimento de voz com dificuldade para entender mulheres, programa de anúncios online inclinado a exibir posições executivas com melhores salários a homens brancos e até ferramenta de predição de crime que direcionava o policiamento a vizinhanças predominantemente negras²⁵. Nesse último ponto, aliás, pesquisadores da *Human Rights Data Analysis Group*, organização sem fins lucrativos dedicada ao emprego da ciência para analisar violações a direitos humanos pelo globo, chegou à conclusão de que o aplicativo *PredPol*, amplamente utilizado em Los Angeles, mais validava hábitos tóxicos dos policiais do que fornecia visões inéditas e desconhecidas de onde o crime realmente ocorria. Pontuaram, ademais, que o aprendizado avançado de máquina baseado em dados parciais e inadequados - como era o caso do mecanismo examinado, que se alimentava exclusivamente da base de registros de ocorrências criminosas para realizar as previsões - culminaria apenas em prognósticos intensificadores das discriminações existentes nas ações policiais.²⁶

Percebe-se, dessa maneira, como as novas ferramentas digitais podem agravar estruturas de seleção e estratificação social, o que evidentemente perturba a luta pela redução da disparidade de oportunidades oferecidas a diferentes grupos de indivíduos. Como detectado por Sergio Amadeu da Silveira, apesar da absoluta translucidez do homem perante os algoritmos, eles se encontram em uma posição diametralmente oposta, fielmente protegidos pelas corporações desenvolvedoras para assegurar seus segredos industriais, e pelos agentes de governo com o intuito de preservar o planejamento de suas ações, sobretudo as repressivas²⁷. Essa opacidade impossibilita o escrutínio público acerca de dispositivos que influenciam diretamente na vida de todos.

²⁵ DEVLIN, H. Discrimination by algorithm: scientists devise test to detect AI bias. **The Guardian**, 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2016/dec/19/discrimination-by-algorithm-scientists-devise-test-to-detect-ai-bias>>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

²⁶ LUM, K. **Humans Rights Data Analysis Group**: statisticians for human rights, 2016. Predictive policing reinforces police bias. Disponível em: <<https://hrdag.org/2016/10/10/predictive-policing-reinforces-police-bias/>>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

²⁷ SILVEIRA, S. A. da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Sesc São Paulo, 2017. p. 38.

Paralelo a esses perigos imediatamente aferíveis, em outra projeção para o futuro, um horizonte tampouco ameno de esvaziamento econômico das massas denuncia se consolidar. Ao passo que os governantes do mundo industrial, dependente delas para operar as linhas de produção e para lutar nas trincheiras dos exércitos, investem pesadamente na saúde, educação e bem-estar geral em função desse cenário de dependência, a evolução da inteligência artificial, abastecida pelos avanços nas ciências exatas e humanas, pode acarretar a irrelevância econômica e, por conseguinte, política, de milhões que serão implacavelmente substituídos pela automação. Nas palavras de Harari, quanto melhor se compreender "os mecanismos bioquímicos que sustentam as emoções, os desejos e as escolhas humanas, melhores podem se tornar os computadores na análise do comportamento humano, na previsão de decisões humanas, e na substituição de motoristas, profissionais de finanças e advogados humanos".²⁸

O homem digital, assim, ansioso pela correria e imerso na natureza caótica da vida, coopera sem questionamentos ou hesitações com a constituição e o funcionamento de toda essa sociedade informacional assentada, em última análise, na manipulação do seu reino interior. Completamente transparente, ele ignora os possíveis malefícios provocados pela intensa exploração das informações que gratuitamente fornece.

Diante de todo esse cenário e em função do explícito potencial lesivo para a estrutura democrática e para a edificação de uma sociedade orientada à salvaguarda da pessoa humana, regida pelo princípio da isonomia, demonstra-se irrenunciável debater de forma serena e proporcional sobre o tratamento dos dados pessoais, independente do que digam respeito, vez que, como restou claro neste capítulo, eles oferecem o poder de controle do mundo digitalizado.

²⁸ HARARI, Y. N. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 20.

2. PRIVACIDADE E O DIREITO À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Ante o cenário de aparente inviabilidade da preservação de elementos característicos da esfera particular, proporcionada pelo oceano de dados que incessantemente navegam pelas redes digitais, apregoa-se por todos os lados a morte da privacidade. Tal atestado de óbito, compreendido pelo mercado como a purificação de um conceito anacrônico, não resultara de um acidente ou imprevisto, mas de uma avidez para construir empreendimentos obscenamente lucrativos através da exploração das informações do cotidiano.²⁹

Apesar desses tenazes esforços pela erosão da privacidade, e à luz de todo o exposto acerca da sociedade informacional no capítulo anterior, percebeu-se como ela - em especial a proteção de dados dela decorrente - é indispensável para a tutela da autonomia e das liberdades individuais de uma maneira geral, assim como para a própria defesa da isonomia material humana.

Nesse capítulo, portanto, proceder-se-á a um exame sobre a evolução da noção de proteção de dados, desde o início da ascensão dos direitos da personalidade até o necessário advento dessa disciplina derivada do direito à privacidade. Em seguida, trabalhar-se-á com a paulatina progressão da leitura e do escopo da disciplina no mundo jurídico, para, por fim, tratar-se do panorama regulatório atinente ao tema em território nacional.

2. 1 Raízes históricas e alvorada da tutela dos dados pessoais

A análise das raízes do direito à proteção de dados - e à privacidade - trafega, de início, por uma breve contextualização evolutiva dos direitos da personalidade, significativamente marcados por uma trajetória acidentada e fragmentada - com consideráveis intervalos entre os períodos de articulação.

Os primórdios dessa categoria remontam à cultura jurídica da antiguidade clássica, que, diferentemente de outras coetâneas, tutelaram a pessoa para além do seu aspecto físico, com anteparos, por exemplo, para a integridade da honra³⁰. Cabe ressaltar, no entanto, que as estruturas adotadas por gregos e romanos antigos, consideradas noções antecessoras do que veio a se desenvolver como direitos da personalidade, hoje, em virtude de não mais se adequarem aos problemas enfrentados pela modernidade, limitam-se a demonstrar a magnitude

²⁹ SILVEIRA, S. A. da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Sesc São Paulo, 2017. p. 36.

³⁰ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 93.

atribuída à época à tutela da pessoa. Isto é, porquanto floresceram para atender as urgências de uma sociedade absolutamente diversa da atual, apenas ilustram o quadro de valorização da figura humana no direito.³¹

De todo modo, essa orientação focada na pessoa adquire novo fôlego com o amadurecimento do *jusnaturalismo* no século XVII, quando se refuta a concepção predominante de derivação divina dos direitos e emerge a percepção de que o homem ostentaria direitos a ele intrínsecos, decorrentes da sua própria natureza como humano. Tal gradativo processo de secularização da ciência jurídica se revelou de extrema relevância para a ascensão dos direitos da personalidade, visto que resgatou o enfoque antropocêntrico e viabilizou a projeção da pessoa humana.³²

Na esteira do distanciamento do direito canônico, surge, entretanto, a escola de pensamento *jusracionalista* - representante de um curto capítulo na história das diversas manifestações do *jusnaturalismo* - que sustentava a necessidade de se construir conceitos abstratos para a composição de um sistema jurídico ordenado e logicamente fechado, de modo que se albergassem traços metodológico-sistemáticos bem delimitados e enunciados precisos como os da matemática³³. Diante dessa atmosfera de soberania da abstração, houve, conseqüentemente, outro distanciamento do prisma antropocêntrico e as codificações posteriormente elaboradas, como o Código Civil Napoleônico, notabilizaram-se pela adoção dos dogmas inicialmente desenvolvidos pelos *jusracionalistas* para o emprego de um viés eminentemente patrimonialista.

Os direitos da personalidade foram, assim, assimilados com dificuldade pelo ordenamento. No âmbito do direito privado em especial, vigorosamente consolidado nos institutos do Código Civil oitocentista que basicamente gravitavam em torno do contrato e da propriedade e que foram concebidos para uma salvaguarda de aspectos patrimoniais da vida em sociedade, não angariaram espaço de destaque. Pelo contrário, restringiram-se à noção de direitos subjetivos inerentes ao indivíduo que, caso insultados, motivariam reparação.³⁴

³¹ DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 60.

³² BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 94.

³³ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 94.

³⁴ DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 66.

Diferente, portanto, não era o caso da privacidade³⁵. Concebida originalmente como um clamor, especialmente da classe burguesa em ascensão, por isolamento e por refúgio contra as indesejadas ingerências dos entes públicos, trazia consigo o direito à propriedade como condição incontornável para sua consecução, justamente em função do juízo hegemônico de que a propriedade era essencial para o desenvolvimento da pessoa.³⁶

A habitação particular, nesse panorama, representa o ambiente de resguardo em que o indivíduo poderia se desvencilhar do escrutínio alheio e cautelosamente refletir para retornar às praças públicas e debater sobre os variados assuntos. Simbolizado pela metáfora de que o homem poderia se retrair da multidão em seu castelo, esse entendimento percebia o refúgio privado como uma espécie de anteparo contra o nivelamento social e a instalação de regimes notadamente intrusivos.³⁷

O início de uma mudança decisiva desse quadro ocorreu especialmente na virada do século XIX para o XX com a publicação do seminal artigo *The right to privacy*³⁸ pelos advogados estadunidenses Samuel Warren e Louis Brandeis, que denunciaram como algumas figuras recentes para a época, como a fotografia e os empreendimentos de jornalismo impresso, haviam invadido os sagrados domínios da vida doméstica de forma sofisticada e ameaçadora. Pretendiam, nesse contexto, não apenas identificar um espaço de isolamento e reserva do sujeito, mas averiguar se a legislação então vigente admitia a invocação de um princípio dedicado à proteção dele contra as novas formas de invasão em sua interioridade.

Os autores sustentaram que, diante da inauguração de uma nova era, composta por novos modelos de negócios e de novos instrumentos que, mediante a intrusão no círculo particular, sujeitaram o homem a aflições da mente muito mais perniciosas do que as lesões físicas, a *common law*, em sua "eterna juventude", precisava continuar a se desenvolver e atender às demandas da sociedade. Para assegurar a efetividade do *right to be let alone*³⁹ contra a ameaça

³⁵ Nesse ponto, faz-se menção à ressalva, apontada por Danilo Doneda, de que fenômenos relacionados com a privacidade não eram, de forma alguma, uma novidade para o direito - pelo contrário, havia traços de que o assunto foi em alguma medida abordado por sistemas jurídicos ancestrais. A novidade, na realidade, residia no fato de que o tratamento de todas as questões se agrupou sob a égide da privacidade. DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 83.

³⁶ DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 88.

³⁷ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 124.

³⁸ BRANDEIS, L; WARREN, S. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, v. 4, n. 5, p. 193-220, Dezembro de 1890. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1321160>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

³⁹ Malgrado constantemente confundido como de autoria de Samuel Warren e Louis Brandeis, tal direito foi preliminarmente identificado pelo Juiz, também estadunidense, Thomas Cooley em sua obra *Treatise of the law of torts*, Callaghan, 1888.

tecnológica, que insinuava divulgar os sussurros dos aposentos, eles estruturaram um direito à privacidade transformador, emancipado da propriedade.

Através da leitura de um sem-número de precedentes de tribunais ingleses em busca de tendências jurisprudenciais, concluíram que o princípio defensor dos escritos e demais produções pessoais contra qualquer forma de publicação não se tratava, na realidade, do da propriedade privada - como era o caso em hipóteses de roubo ou apropriação física - mas do de uma personalidade inviolável⁴⁰. Afirmaram, assim, que a *comom law* de fato viabilizava a evocação de um direito que socorresse a privacidade individual de invasões desagradáveis.

Dessa maneira, ao associarem a proteção da privacidade à inviolabilidade da personalidade, os autores rescindiram com a tradição ancestral de imbricá-la à propriedade privada. Projetaram, com efeito, um direito à privacidade de natureza pessoal e estabeleceram o núcleo de salvaguarda da pessoa humana característico da privacidade novecentista.

Nesse sentido, destaca-se que a expressividade e a magnitude do artigo consistem não somente na assimilação de um - inédito - direito à privacidade, mas em contextualizá-lo perante as transformações sociais despertadas pelas tecnologias da informação e pela comunicação de massa, em atribuí-lo natureza pessoal, desassociado dos mecanismos de tutela da propriedade, e, no caso particular dos Estados Unidos, em ter viabilizado a estrada que culminou na aclamação do direito à privacidade como uma garantia constitucional.⁴¹

Vale sublinhar pontualmente que, da publicação, extrai-se também uma concepção de privacidade objetivamente mais conectada ao prisma de aversão a qualquer intromissão não consentida, ao passo que o privado é, sobretudo, compreendido como o ambiente doméstico, abarcadas as relações entre familiares e adjacentes.

Percebe-se, dessa maneira, como, no seu princípio, a proteção à privacidade foi abordada através de uma ótica individualista, em um formato de direito negativo mais próximo à noção de ser deixado só. Foi considerada, nesse contexto, como um privilégio tipicamente burguês, tanto que a acolhida da privacidade pelos tribunais se notabilizou por demandas cujos interessados provinham das classes com maior projeção social.⁴²

⁴⁰ No original: "*The principle which protects personal writings and all other personal productions, not against theft and physical appropriation, but against publication in any form, is in reality not the principle of private property, but that of an inviolate personality.*" BRANDEIS, I.; WARREN, S. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, v. 4, n. 5, p. 205, Dezembro de 1890. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1321160>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

⁴¹ DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 91.

⁴² DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 33.

Esse marcante elitismo perdurou pelo menos até o início da segunda metade do século XX, quando conheceu outro momento de inflexão. A transformação da função estatal, que se desvencilhava do paradigma liberal clássico para se concentrar na consecução do bem-estar social, uma exigência mais generalizada de direitos pelos movimentos sociais e o crescimento potencializado do fluxo de informações decorrente do desenvolvimento tecnológico, que dilatou o número de indivíduos cuja privacidade poderia ser insultada, impulsionaram a modificação do sentido e alcance desse direito. De uma prerrogativa de dimensão estritamente negativa e conotação que resvalava, em certa medida, ao egoísmo, converteu-se em pressuposto de reconhecimento de outros direitos fundamentais.

As grandes guerras travadas entre as potências europeias foram um elemento catártico para o direito e, em virtude delas, a pessoa humana finalmente se posicionou no vértice do ordenamento, vinculando toda a sistemática jurídica ao valor máximo de sua proteção. Na esteira dessa radical e necessária mutação, a própria Organização das Nações Unidas, recém instituída, proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o princípio da dignidade da pessoa humana se prolifera em inúmeras constituições.

Diante desse novo paradigma interpretativo ⁴³, inclusive positivado na supramencionada Declaração Universal dos Direitos do Homem ⁴⁴, e em razão do desenvolvimento de diversas técnicas automatizadas para a coleta, processamento e transmissão de dados pessoais, o direito à privacidade, além de reconhecido em legislações internacionais, submeteu-se a uma progressiva metamorfose, a ponto de ensejar o advento da disciplina de proteção de dados pessoais para acudir no embate contra os novos mecanismos de invasão do domínio particular proporcionados pelo tratamento informatizado dos dados.

A tecnologia, assim, em incessante evolução, concebeu métodos inovadores de tratamento de dados pessoais, que enveloparam esse processo com rapidez e eficiência e suscitaram a associação inevitável entre proteção à privacidade e informações pessoais. Alterou-se, nessa conjuntura, não somente o espírito do direito à privacidade, como também o seu léxico, nascendo títulos como "privacidade informacional", "proteção de dados pessoais", "autodeterminação informativa" etc. Ordenamentos jurídicos de múltiplas nações, em razão da

⁴³ Consequência dessa virada metodológica, os direitos da personalidade, como um todo, ultrapassaram a sua mera categorização como direitos subjetivos e se transmudaram em expressões de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana ou de um sistema geral de tutela à pessoa humana. Bioni, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 98.

⁴⁴ **art. 12** "Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências e ataques." ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

percepção de que os dados pessoais representam uma maneira de projetar a personalidade individual e de proporcionar os meios necessários à consolidação de uma esfera privada verdadeiramente autônoma, passaram, para além da privacidade, a tutelar expressamente os dados pessoais de seus cidadãos.⁴⁵

2.2 Para além da privacidade

O atual contorno da salvaguarda dos dados pessoais, inobstante intimamente conectado ao histórico de regulamentação da disciplina na Europa, tipicamente referenciada como a terra de origem dos debates, decorre de um quadro de influências recíprocas entre sistemas jurídicos distintos⁴⁶. Alguns dos institutos mais célebres e peculiares da matéria, nesse sentido, não encontram suas raízes apenas no ordenamento europeu, mas também na *common law* estadunidense, estrutura em que inicialmente prosperaram, assim como o direito à privacidade. Esse contexto, aliás, de abordagem pioneira nas regiões mais desenvolvidas do globo, se justifica possivelmente pelo intensificado cenário de progresso tecnológico e econômico que provocou a preocupação também pioneira com problemáticas atreladas aos dados pessoais. Em um panorama de ameaça a garantias individuais catalisado pelo novo maquinário, as demandas para elaboração de ferramentas regulatórias e jurídicas de tutela foram uma consequência natural.

Dogmas elementares da proteção de dados, destarte, vigorosamente plasmados, por exemplo, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nacional (LGPD) e no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (GDPR), aludem, ao cabo, a formulações de teóricos estadunidenses, que, dessa maneira, estruturaram parte significativa do corpo doutrinário atualmente verificado em legislações acerca da disciplina⁴⁷. A partir da inovadora e já citada obra *The right to privacy*, inaugurou-se nos Estados Unidos uma tradição de atenção à salvaguarda da privacidade, assunto que, segundo Samuel Warren e Louis Brandeis, associava-se estreitamente à perigosa capacidade da evolução tecnológica de oferecer maneiras aperfeiçoadas de obtenção e veiculação de informações sobre a pessoa.

⁴⁵ MENDES, L. S. **Transparência e privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 18. 2008.

⁴⁶ DONEDA, D. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, D. et. al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁴⁷ DONEDA, D. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, D. et. al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Tal intrínseca associação entre tecnologia e privacidade detectada pelos autores se demonstrou de extrema relevância para o alargamento do alcance do direito nas décadas seguintes, quando a informática definitivamente irrompeu no cenário, revolucionou a capacidade de processamento das informações qualitativa e quantitativamente e se proliferou. Acompanhada dela, desenrolou-se a profunda alteração nos próprios postulados da matéria, progressivamente mais concentrados na definição de balizas para a exploração dos dados pessoais.

Um dos casos mais emblemáticos para esse processo de mutação da disciplina transcorre nos Estados Unidos, em 1965, quando o *Bureau of Budget*, órgão dedicado à administração orçamentária, propôs a construção de uma central única de armazenamento de informações pessoais, o *National Data Center*, que, como tal, reuniria todos os dados dos cidadãos, previamente pulverizados em diversas instituições públicas federais. Pretendiam, inicialmente, reduzir os custos com a concentração do investimento em informática e tecnologia de armazenamento em apenas uma entidade - desobrigando as demais de investir -, mas logo perceberam que o banco de dados unificado proporcionaria outras vantagens genuinamente relevantes, tais como a extração ágil de estatísticas precisas, a correção dos dados equivocados e a utilização com grande eficiência dos dados pessoais para as atividades de Estado, facilitando a tomada de decisões e o planejamento.⁴⁸

A unificação do processamento de dados em um centro nacional, malgrado pertinente dentro de um prisma tecnocrático, padecia com a rejeição da comunidade científica e da opinião pública em geral, reação que fez o Congresso promover uma série de audiências destinadas a examinar os efeitos do controvertido empreendimento. Ao final, deliberou-se pela não execução do projeto, determinando-se que nada seria feito enquanto a proteção da privacidade não fosse observada e garantida em sua máxima extensão.⁴⁹

O caso do *National Data Center*, em linhas gerais, ilustra como a desconfiança acerca da utilização da informática no processamento de informações pessoais desencadeou uma resposta robusta de determinados setores da sociedade apreensivos com os possíveis impactos danosos, bem como demonstra uma mudança do peso da informação no equilíbrio sociopolítico⁵⁰. A substancial reverberação das deliberações à época se configurou como o

⁴⁸ MENDES, L. S. **Transparência e privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 29. 2008.

⁴⁹ DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 156.

⁵⁰ DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 166.

ponto de partida de iniciativas de regulação que logo em seguida se concretizaram no país, como, por exemplo, a elaboração do *Privacy Act* em 1974.

No campo da doutrina, o legado mais impactante das discussões levadas a efeito reside no relatório confeccionado em 1973 pelo *Department of Health, Education and Welfare*, que, além de indicar a necessidade de resguardar os dados dos estadunidenses por meio de uma norma federal, inexistente até então, aventou ainda parcela importante dos princípios que até os dias atuais compõem os alicerces da maioria das legislações atinentes à matéria, como os da finalidade, livre acesso, transparência, segurança e qualidade.⁵¹

De todo modo, inobstante a malfadada iniciativa, projetos similares foram propostos em outros países e conheceram o mesmo destino do seu antecessor, culminando no despertar das discussões que delinearão as bases do direito de proteção aos dados pessoais, sobretudo no Velho Continente. A Lei de proteção de dados de Hesse - estado na Alemanha - de 1970 se apresentou como a primeira iniciativa normativa a tratar especificamente dessa matéria, de maneira a operar uma virada de leitura que propiciou o desenvolvimento de um modelo de tutela finalmente autônomo.

Reflexo do momento da tecnologia e da visão do jurista de então, notadamente conectadas à convicção de que direitos e liberdades fundamentais estavam sob risco diante da captação ilimitada de dados pessoais, à época basicamente orquestrada por aparatos estatais, tal diploma, assim como os demais que na sequência desabrocharam, como a Lei nacional sueca de 1973, destinava-se à regulamentação desse cenário em que despontavam projetos de centros de tratamento de grande porte, concentradores da coleta e manejo dos dados pessoais. Referenciadas como de "primeira geração", objetivavam apenas a concessão de autorizações para a execução desses empreendimentos, bem como estipular autoridades públicas voltadas ao controle posterior, de reação à atividade dos bancos⁵². Em suma, adotaram, além do enfoque na esfera governamental, a premissa de se estabelecer regras pormenorizadas - voltadas à prática de processamento dos dados -, no intuito de domar a tecnologia.⁵³

Suas normas, entretanto, orientadas ao controle rígido e detalhado de aspectos do funcionamento dos bancos de dados centralizados, afiguraram-se desatualizadas ante o cenário de proliferação deles, de modo que abriram espaço ao surgimento da segunda geração de leis -

⁵¹ DONEDA, D. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, D. et. al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁵² DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 166.

⁵³ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 171.

simbolizada pelo modelo francês de 1978. Atentas à dispersão dos bancos de dados, tais leis não se estruturaram ao redor do fenômeno computacional e da gestão do fluxo de dados pelo Estado, mas na leitura da privacidade e da proteção dos dados pessoais como uma liberdade negativa atrelada exclusivamente ao indivíduo afetado⁵⁴, que por meio do consentimento, estabelece suas escolhas no tocante à coleta, uso e compartilhamento de suas informações.⁵⁵

Nesse sentido se insere, por exemplo, a lição de Alan Westin, segundo o qual a privacidade se revela como a “reivindicação dos indivíduos, grupos e instituições de determinar, por eles mesmos, quando, como e em qual extensão suas informações pessoais seriam comunicadas aos outros”⁵⁶, em um prisma notabilizado pelo predomínio da autonomia do titular.

Essas legislações, à semelhança de suas antecessoras, continham algumas imperfeições em seu núcleo que ensejariam o surgimento de uma nova onda regulatória. O aproveitamento das informações disponibilizadas pelas pessoas, tanto por parte de entes estatais quanto privados, convertera-se na peça fundamental sobre a qual essas estruturas se fixaram, e a interrupção do fluxo informacional de abastecimento - exercida pelo cidadão como seu direito - frequentemente representava a imposição de barreiras para o acesso a determinados aspectos da vida em sociedade.⁵⁷

Uma decisão de 1983 do Tribunal Constitucional alemão, nesse quadro, revelou-se como um ponto de inflexão quando reconheceu uma garantia constitucional particularmente relacionada à proteção de dados pessoais⁵⁸. Sensível à necessidade de assegurar a efetivação da liberdade individual de decidir acerca do fornecimento - ou não - dos dados, previamente pouco praticável diante dos prejuízos sociais desencadeados pela negativa de cessão, a Corte, no exame da contestação de uma lei federal incumbida de reger o censo de 1982, reavaliou a leitura de alguns direitos fundamentais, ameaçados diante das técnicas modernas de processamento eletrônico, e sustentou que os alemães ostentariam um direito à autodeterminação informativa, compreendido como uma amplificação das liberdades presentes nas leis de segunda geração e concebido a partir do direito geral de personalidade.

⁵⁴ DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 167.

⁵⁵ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 171.

⁵⁶ WESTIN, A. **Pivacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1970. p. 7 *apud* BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 171.

⁵⁷ MENDES, L. S. **Transparência e privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 36. 2008.

⁵⁸ DONEDA, D. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, D. et. al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Para os membros do Tribunal, tal poder - de autodeterminação informativa - necessitaria de uma intensa proteção perante as condições do tratamento automatizado, que, além de estabelecer maneiras de ilimitadamente armazenar e consultar informações esmiuçadas sobre as relações entre os sujeitos, ou objetivas de uma pessoa determinada ou determinável, também permite a formação "de um quadro da personalidade relativamente completo ou quase, sem que a pessoa atingida possa controlar suficientemente sua exatidão e seu uso" ⁵⁹. Nesse passo, nas palavras da Corte, a Lei Fundamental protegeria o indivíduo sob risco através do direito ao livre desenvolvimento da personalidade:

O livre desenvolvimento da personalidade pressupõe, sob as modernas condições do processamento de dados, a proteção do indivíduo contra levantamento, armazenagem, uso e transmissão irrestritos de seus dados pessoais. (...) O direito fundamental garante o poder do cidadão de determinar em princípio ele mesmo sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais.⁶⁰

A autodeterminação informacional se encarrega, nesse passo, do aperfeiçoamento do controle das informações alusivas à pessoa e de facultar a ela, mediante ação exclusivamente sua, subtrair do domínio público elementos que, potencial ou absolutamente, desnudam seu modo de ser. Para além desse aspecto patentemente negativo, envolve, ainda, balizas normativas dinâmicas que acompanham toda a fluidez do ciclo dos dados.⁶¹

Na esteira desse julgado, compreendeu-se a disciplina como um processo bem mais complexo, dedicado a investigar o contexto de solicitação dos dados e a estabelecer ferramentas de anteparo contra o eventual cerceamento da capacidade de decidir acerca deles, almejando, em última análise, a concreta consecução dessa garantia de autodeterminação do destino das informações pessoais. A partir dessa nova chave interpretativa, a proteção deixava de depender apenas da trivial permissão da pessoa, e também englobava uma participação consciente e ativa do sujeito nas fases sucessivas do tratamento de sua própria informação por terceiros, da coleta ao compartilhamento.⁶²

Mesmo com essas construções, em razão dos elevados custos sociais associados, ainda se constatava uma insuficiência da prerrogativa de autodeterminação informativa, sobretudo no

⁵⁹ MARTINS, L. (org.). **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 237.

⁶⁰ MARTINS, L. (org.). **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 238.

⁶¹ MELGARÉ, P. Notas sobre o direito à proteção de dados e a (in)constitucionalidade do capitalismo de vigilância. In: SARLET, G. et. al. (Coord.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 501

⁶² BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 172.

tocante à resistente dificuldade de se aproveitar certos serviços, bens e benefícios. As leis de quarta geração, hoje dominantes, caracterizam-se pelo saneamento das desvantagens do problemático enfoque exclusivo no indivíduo, instituindo técnicas de sofisticação da tutela coletiva. Nessa linha, fortaleceu-se a posição da pessoa em comparação às entidades de coleta e processamento de dados - com atenção ao marcante desequilíbrio neste vínculo, que não fora anteriormente abordado -, reduziu-se o papel da autodeterminação informativa, motivado pela percepção de que determinadas modalidades de tratamento exigem uma proteção maximizada e desvinculada da própria opção do indivíduo - situação exemplificada pela proibição, total ou parcial, imposta para o tratamento dos dados pessoais considerados sensíveis, ante o potencial discriminatório, tais como os referentes à etnia, orientação sexual, opinião política e religião -, e se introduziram as autoridades independentes para fiscalizar a aplicação das próprias leis de proteção de dados pessoais.⁶³

Esse último estágio evolutivo se distingue do predecessor especialmente pela constituição de normas destinadas ao empoderamento da figura do titular através da expansão do alcance legislativo, abarcando as principais peças presentes nesse intrincado tabuleiro do fluxo de informações. Define-se, nesse cenário, um equilíbrio entre os mecanismos para operacionalizar a prerrogativa individual de controle dos dados pessoais e os deveres impostos aos responsáveis pelo processamento dos dados, de forma que se trata, no limite, de uma abordagem regulatória centrada “nesses dois atores – o titular das informações pessoais e quem as processa – para, por meio de direitos e obrigações simétricas, ser garantido o prometido controle dos dados pessoais”.⁶⁴

Mais recentemente, ainda, um panorama de convergência internacional notadamente mais vigoroso se articulou, justificado tanto pelo necessário tratamento isonômico do assunto, máxime no tocante ao fluxo de dados entre os países, quanto pelo início da abordagem da matéria em regiões onde anteriormente se verificava um vazio legislativo, conformando um ambiente jurídico definitivamente mais complexo e ansioso por padronização.⁶⁵

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se como a proteção dos dados pessoais abrange, atualmente, não só o aspecto do controle e de reconhecimento de uma autonomia individual, mas também se configura como um arranjo normativo responsável por aglutinar

⁶³ DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 169.

⁶⁴ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 178.

⁶⁵ DONEDA, D. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, D. et. al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

uma miríade de direitos - como, por exemplo, os de acesso, retificação, ciência da finalidade e explicação -, todos oponíveis perante entes públicos e privados. Dessa forma, ao passo que ao indivíduo é reconhecida a capacidade de conformar o tratamento conferido aos seus dados da maneira que melhor lhe soe, aos encarregados pelo manuseio são definidos tanto deveres negativos, como de não revelar os dados a eles confiados, quanto positivos, como de prontamente conceder a informação requisitada pelos titulares quanto à base legal que suporta a coleta, ou ao uso que se faz dos dados coletados.⁶⁶

Ademais, seja na perspectiva de blindar o sigilo dos dados contra ingerência externa, seja na de proporcionar o eficaz controle sobre eles, a proteção de dados ampara, em última instância, o livre desenvolvimento da personalidade - compreendida como a possibilidade de a pessoa se autoafirmar de modo independente e imune a interferências exógenas⁶⁷. Em virtude dessas duas dimensões, de blindagem e de concretização do controle, entende-se que a proteção de dados pessoais "propõe o tema da privacidade, porém, modifica seus elementos; aprofunda seus postulados e toca nos pontos centrais dos interesses em questão".⁶⁸

A disciplina, assim, supera a dicotomia entre público e privado que permeia a privacidade, de onde vem, por exemplo, o comando de que a vida privada é inviolável, e adquire autonomia própria. Na realidade, o próprio objeto jurídico se desvencilha do binômio público e privado, porquanto orbita em torno da figura do dado pessoal, que, independente de dizer ou não respeito à esfera privada, viabiliza, quando agregado a outros, a precisão de detalhes sobre a personalidade dos sujeitos⁶⁹. Observa-se, de outra banda, que o direito à proteção de dados pessoais socorre as próprias relações da pessoa humana, em especial no tocante a decisões automatizadas, quando evita práticas discriminatórias e transcende, em muito, o âmbito da tutela do direito à privacidade.⁷⁰

O exame da evolução normativa da disciplina demonstra também como a construção dos seus fundamentos se deu em virtude da troca de influências e experiências entre ordenamentos variados. Inicialmente orientada à solução de urgências concretas com as

⁶⁶ MELGARÉ, P. Notas sobre o direito à proteção de dados e a (in)constitucionalidade do capitalismo de vigilância. In: SARLET, G. et. al. (Coord.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 501.

⁶⁷ MELGARÉ, P. Notas sobre o direito à proteção de dados e a (in)constitucionalidade do capitalismo de vigilância. In: SARLET, G. et. al. (Coord.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 504.

⁶⁸ DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 165.

⁶⁹ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 126.

⁷⁰ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 127.

ferramentas disponíveis, externando uma natureza eminentemente funcional, progrediu a ponto de ser alçada à posição de direito fundamental, indispensável ao desenvolvimento autônomo da personalidade individual.

Reflete, ademais, a centralidade do consentimento, que inequivocamente emergiu para se consolidar como o centro gravitacional indelével da disciplina. Perante essa refratária estratégia regulatória por ele capitaneada até os dias de hoje, com inúmeros aperfeiçoamentos ao longo dos anos para instrumentalizá-lo, percebe-se que reside majoritariamente nos ombros do titular o peso da complicada, mas imprescindível, tarefa de salvaguardar as suas informações pessoais, mesmo com o incremento dos instrumentos da vertente coletiva de tutela durante a última onda geracional, que, de fato, minimizaram a ênfase no indivíduo.⁷¹

2.3 A disciplina no Brasil

A introdução do termo proteção de dados pessoais ao léxico jurídico nacional ocorreu apenas recentemente, muito em função das reflexões que originaram a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Questões diretamente hoje associadas a ela, entretanto, não eram por completo estranhas ao direito brasileiro, de modo que foram, por um bom período, tratadas como fenômenos vinculados à privacidade, direito do consumidor e demais liberdades individuais. Somente nos últimos anos, portanto, verificou-se um processo de consolidação da disciplina que centralizou nela a disposição sobre os inúmeros fenômenos, anteriormente dispersos pelo ordenamento, relacionados ao tratamento de informações pessoais.

Acerca dos institutos que se associaram, ao longo do tempo, às problemáticas relativas à proteção de dados dos indivíduos, a privacidade se apresenta, sem dúvida, como a de maior destaque, sobretudo em virtude das intensas repercussões e câmbios de influências recíprocos. Constata-se, até os dias atuais, certa confusão no emprego e abordagem desses dois direitos, de forma que tal ambivalência pode ser interpretada como a evidência de uma travessia jurídica interligada, iniciada pelo reconhecimento da privacidade, posterior regulação e atualização desse direito até se alcançar a produção do diploma específico para a tutela dos dados pessoais.

A evolução da proteção à privacidade, no Brasil, acompanha a sua paulatina solidificação como uma espécie dos direitos da personalidade, culminando na sua consagração

⁷¹ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 173.

constitucional ⁷² e positivação no Código Civil de 2002 ⁷³. Apesar desse quadro de progressiva assimilação e da supramencionada ambivalência, o seu desenvolvimento em âmbito nacional tardou a se demonstrar capaz de elaborar maneiras de escudar a pessoa contra as modernas explorações dos dados, de modo que refratariamente se afigurava insuficiente e demasiadamente vinculada a um caráter individualista e subjetivo.

A justificativa para essa tendência reside no fato de que as deliberações responsáveis pelas primeiras formulações legislativas sobre proteção de dados nos Estados Unidos e Europa terem reverberado de maneira distinta na doutrina e jurisprudência brasileira, sem maiores interferências no direito à privacidade. Na realidade, as reflexões estrangeiras repercutiram no âmbito nacional somente em determinados corpos normativos, como o direito do consumidor, panorama que certamente contribuiu para a redução das exigências de uma sistemática autônoma. Nesse cenário, debates acerca da formação de centros de processamento centralizados, embora também verificados no país, não incitaram a elaboração de um marco normativo específico.

A primeira iniciativa legislativa organizada na esteira da pioneira onda regulatória experimentada pelos europeus e estadunidenses sobreveio com um projeto de lei em 1980, que pretendia assegurar aos cidadãos brasileiros especialmente o acesso a informações sobre si registradas em bancos de dados. Malgrado o seu destino final de arquivamento, tal projeto representa a inicial intensificação das exigências de reconhecimento de direitos atinentes à proteção de dados, como os de retificação e acesso, movimento que ganhou fôlego com o transcurso da redemocratização vivenciada durante a década.

Como resultado desses esforços - que contaram inclusive com a formulação de disposições normativas por paulistas e fluminenses dedicadas a abordar os direitos de acesso e retificação de dados pessoais em suas regiões, com menção a princípios fundamentais como os da finalidade e consentimento -, entrincheirou-se na Constituição brasileira de 1988, além da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, em seu art. 5º, LXXII ⁷⁴, a garantia de

⁷² Art. 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. BRASIL, **Constituição (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 de setembro de 2021.

⁷³ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. BRASIL, **Código Civil (2002)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 11 de setembro de 2021.

⁷⁴ "conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo". BRASIL, **Constituição (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 de setembro de 2021.

concessão do *habeas data* para imediatamente se conhecer um dado pessoal desconhecido ou eventualmente se retificar um equivocado.

A tradição jurídica na qual o constituinte se inspirou para concepção do instituto encontra suas raízes na noção de “liberdade informática”, compreendida como um necessário prolongamento da liberdade pessoal provocado pelo desenvolvimento tecnológico. Nessa tentativa de concretização da liberdade ante o despontar dos novos meios digitais, considerava-se, conforme o pensamento de tal corrente, a capacidade de o cidadão manejar o seu corpo eletrônico tão essencial quanto a de dispor de seu corpo físico, pelo que se julgava o *habeas data* tão relevante quanto o *habeas corpus*.

Na Constituição brasileira, o *habeas data* se configurou, ao final, como um instituto de natureza eminentemente processual, de forma que a extração de características de direito material de seu conteúdo exigiria um esforço teórico. Exercícios interpretativos dedicados ao objetivo de ressaltar a figura concreta de um direito material voltado ao acesso e retificação dos dados pessoais, ainda que não expresso rigorosamente na letra da lei, foram, nesse passo, realizados e resultaram na relativização do enfoque essencialmente instrumental adotado pelo legislador.

O aludido remédio constitucional, entretanto, mesmo após a regulamentação no âmbito infraconstitucional, demonstrou-se inadequado ao enfrentamento dos desafios acarretados pelo moderno e irrefreável processamento de dados pessoais alavancado pelos atores da sociedade informacional. Diante da limitação da ideia de liberdade informacional em uma estrutura exclusivamente processual, o instituto não adquiriu com o tempo a relevância necessária para se apresentar como uma peça determinante nas discussões sobre a confecção de um marco regulatório relativo à proteção de dados. Ademais, concebido para solucionar um problema de um cenário específico, qual seja, a solicitação de arquivos e registros sob domínio dos regimes militares após o trauma do uso autoritário da informação⁷⁵, enfrentava o desafio de se concretizar em uma conjuntura social completamente divergente.⁷⁶

A Constituição da Nova República, no geral, conquanto tenha albergado inovações como a garantia de concessão do *habeas data*, assegurado os direitos à vida privada e intimidade, bem como positivado o sigilo das comunicações telefônicas, telegráficas e de

⁷⁵ MENDES, L. S. **Transparência e privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 123. 2008.

⁷⁶ DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 275.

dados⁷⁷, não fomentou uma imediata identificação do direito à proteção de dados, tampouco de uma cultura jurídica de tratamento do assunto, a partir da nova estrutura que conformou.

Além das mencionadas dificuldades vinculadas ao *habeas data*, a redução da privacidade a uma graduação binária - vida privada e intimidade -, já inclusive superada no cenário internacional⁷⁸, e a interpretação das garantias constitucionais para os dados enclausurada sob a ótica de sua comunicação e eventual interceptação demonstram como não se apreciou por completo os riscos provocados pelo processamento automatizado dos dados pessoais. A adequada tutela das situações abusivas, devido a essa rede de proteção evidentemente mais tênue⁷⁹, restou, na realidade, prejudicada.

A partir desse marco, o assunto foi apenas lenta e paulatinamente se fazendo presente nas discussões públicas. Uma etapa importante desse processo corresponde ao advento do Código de Defesa do Consumidor, responsável pela definição de princípios de proteção adaptáveis a situações diferentes e pela instituição de um sistema concreto de tutela por meio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Por esses motivos, tal diploma redundou na concentração de um volume considerável de fenômenos vinculados aos dados pessoais, muitas vezes também caracterizados como relações de consumo, e promoveu uma atualização que se irradiou para outros setores.

O art. 43 dessa codificação, em especial, aplicável aos bancos de dados e cadastros de consumidores⁸⁰, revelou-se como um marco importante à disciplina quando atribuiu ao consumidor o direito de controlar as suas informações pessoais. Toda a normatização ali delineada, destarte, contempla a capacitação do consumidor para autodeterminar as suas

⁷⁷ Art. 5º XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. BRASIL, **Constituição (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 de setembro de 2021.

⁷⁸ Nesse ponto, Danilo Doneda afirma que a opção do constituinte pela distinção entre vida privada e intimidade ecoa, por exemplo, a teoria das esferas de Hubmann, segundo o qual o sentimento individual de privacidade seria compreendido por meio de um esquema de círculos concêntricos, representantes de diferentes níveis de percepção: a esfera da intimidade ou do segredo ("Geheimsphäre") no centro, a esfera privada ("Privatsphäre") em sua volta, e circunscrevendo as duas, estaria a esfera pessoal (Öffentlichkeitsbereich). Essa doutrina, apesar de relevante em determinado período de desenvolvimento do instituto, já havia sido superada pela jurisprudência alemã com a decisão do Tribunal Constitucional sobre o censo em 1983. DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 79.

⁷⁹ DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 268.

⁸⁰ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor (1990)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 11 de setembro de 2021.

informações ⁸¹. Direitos e princípios presentes no dispositivo, nesse passo, eminentemente orbitam a figura do consumidor para que a ele sejam asseguradas formas de exercer o controle sobre seus dados.

Além dessa orientação à concretização da autodeterminação informacional nas relações de consumo, a legislação consumerista também impulsionou o debate sobre o registro de dados em operações financeiras do consumidor, que, ao final, prestou-se à edição da Lei do Cadastro Positivo, em 2011. Essa legislação, conquanto não tenha desempenhado um papel de protagonista na consolidação de uma cultura jurídica de tutela dos dados pessoais, com pouca reverberação no cenário nacional - muito em função da reduzida adesão e interesse aos serviços de cadastro positivo - apresentou-se como o primeiro diploma a dispor da matéria de maneira original e sistematizada, com o fortalecimento da posição do titular através de institutos próprios à disciplina. Exigiu-se, para a abertura de um banco de dados, a exibição do consentimento, que deveria ser informado e externado por meio de assinatura, e se estabeleceu o dever de que o gestor da base de dados não poderia coletar informações excessivas e sensíveis, bem como não as utilizar para outra finalidade que não a tutelada pela lei.⁸²

Outro marcante momento desse processo ocorreu com a sanção do Marco Civil da Internet, em 2014. Endereçado majoritariamente ao estabelecimento de garantias e direitos para as relações consumadas no seio da rede, o diploma também adotou uma série de direitos e procedimentos associados ao uso de dados pessoais dos usuários, ainda que por meio de uma dinâmica de funcionamento e com o emprego de particularidades lexicais pouco compatíveis com os institutos de proteção de dados.

Dessa maneira, tida como um dos pilares da utilização da internet, ao lado da liberdade de expressão, da neutralidade da rede e da proteção à privacidade, a tutela dos dados pessoais se orienta na peça legislativa predominantemente através da autodeterminação informacional, de forma que a figura do usuário se apresenta como o centro de todos os dispositivos, voltados a cientificá-lo quanto ao fluxo de seus dados pessoais e a instrumentalizar o controle por meio do consentimento ⁸³. Apesar dessas disposições, vale mencionar que a lei em momento algum tencionava suprir o vazio legislativo, e, inclusive, indicava a tendência da formulação de um regulamento específico de tutela dos dados pessoais, ainda em falta à época.

⁸¹ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 181.

⁸² BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 182.

⁸³ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 184.

Nesse cenário, inobstante as contundentes disposições esboçadas na Lei do Cadastro Positivo e no Marco Civil da Internet, a questão, além de ainda padecer com análises imprecisas e pouco efetivas, notabilizava-se também pela reduzida objetividade quanto às exigências a serem consideradas para se verificar se a armazenagem, manejo e descarte efetuados pelo operador dos dados respeitavam parâmetros mínimos de segurança ⁸⁴. Cabe ressaltar aqui novamente, que antes do advento da legislação centralizadora, o país contava com uma miríade de leis distintas tratando de fenômenos atrelados a dados pessoais, cada qual atenta a especificidades e urgências de sua área.

Diante desse panorama interno, e também como decorrência da implementação do *General Data Protection Regulation* (GDPR) no direito comunitário europeu, que estipulou a imposição de barreiras econômicas aos países cujo ordenamento não abrangesse uma legislação de mesmo nível, desencadeando uma espécie de efeito dominó para quem pretendesse manter relações comerciais com os membros do bloco ⁸⁵, o Brasil finalmente finalizou a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados, com sanção presidencial em agosto de 2018.

Já em seu dispositivo inaugural ⁸⁶, ao afirmar que todo tratamento de dados pessoais deve observar a preservação dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, o referido diploma manifesta com clareza o seu viés humanista, igualmente reforçado pela limitação do raio de alcance normativo à pessoa natural, ser ímpar e completo, absolutamente suscetível às condições ambientais para o seu desenvolvimento ideal. ⁸⁷

De outra banda, das normas da peça legislativa também se extrai um grande empenho para sistematizar a problemática relacionada ao tratamento de dados pessoais e solidificar um núcleo homogêneo em torno do qual a disciplina possa fielmente se fundamentar, consubstanciando elementos já presentes no ordenamento pátrio com conteúdos produzidos fora do país, e específicos da matéria, como princípios próprios, direitos do titular, exigência de prestação de contas quando do processamento dos dados e exame do risco da atividade de tratamento.

⁸⁴ PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 14.

⁸⁵ PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 13.

⁸⁶ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. BRASIL, **Lei Geral de Proteção de Dados (2018)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 11 de setembro de 2021.

⁸⁷ BASAN, A. P. **Publicidade digital e proteção de dados**: o direito ao sossego. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 219.

É interessante observar, ademais, que o instituto do consentimento, malgrado seu posicionamento horizontal em relação às demais bases legais - ou seja, no mesmo patamar hierárquico -, definitivamente se afigura como o elemento cardeal da estratégia regulatória adotada. Dito de outra forma, em virtude de um inegável esforço voltado à qualificação de tal componente, afirmando que deve ser livre, informado, inequívoco e destinado a uma finalidade determinada, além de especificado em alguns casos, verifica-se a significativa importância atribuída à participação individual no ciclo de suas informações pessoais.⁸⁸

A leitura dos princípios delineados na norma, em virtude de majoritariamente gravitarem em torno da figura da pessoa, também confirma essa constatação. Princípios clássicos, como de acesso, transparência e qualidade, destinados a assegurar ao titular uma via de comunicação clara sobre o tratamento de seus dados, tencionam, em última análise, instrumentalizar maneiras de se conhecer os dados para, caso necessário, revisá-los. Princípios contemporâneos, como de necessidade e adequação, segundo os quais o processamento precisa se orientar conforme a finalidade detalhada, preservam, ao cabo, a legítima expectativa do titular.

A LGPD, dessa maneira, com a adoção do referencial de que a figura do titular dos dados carece de solidez, e de que o controle das informações pessoais, mediante expressão da vontade, supre essa carência e remedia a situação de vulnerabilidade, seguiu a tendência internacional de abordagem da disciplina, sem, no entanto, se olvidar das urgências verificadas no ordenamento jurídico nacional. Na posição de norma geral, procura se apresentar efetiva e capaz de exigir o cumprimento dos princípios normativos em ambientes bastante heterogêneos, para, ao fim, cumprir a função, indispensável no sistema jurídico, de salvaguardar a moderna projeção da personalidade da pessoa humana decorrente do tratamento dos dados pessoais.⁸⁹

Ante essa urgência de se acompanhar todas as dimensões da personalidade potencialmente em risco, incluída aí a capacidade de livre disposição sobre as próprias informações, e à luz de uma leitura harmônica e sensível dos parâmetros constitucionais, constata-se, na literatura jurídica nacional, a aclamação de um direito fundamental implícito à proteção dos dados pessoais, conforme a tendência jurídica internacional germinada pela emblemática decisão do Tribunal Constitucional alemão em 1983.⁹⁰

⁸⁸ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 185.

⁸⁹ BASAN, A. P. **Publicidade digital e proteção de dados**: o direito ao sossego. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 219.

⁹⁰ Vale a pena mencionar, aqui, a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n° 17 que busca expressamente incluir no artigo 5º, XII, o direito fundamental à proteção de dados pessoais e definir no artigo 22 a competência privativa da União para dispor sobre a disciplina.

Extrai-se, dessa maneira, a percepção de que a proteção de dados pessoais emerge no ordenamento não como uma subespécie da privacidade, mas como um direito fundamental autônomo e alicerçado na salvaguarda da personalidade, com todas as repercussões atreladas a tal posição.

3. A MEDIDA PROVISÓRIA N. 954/2020 E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal emitiu sentença emblemática para a disciplina da proteção de dados pessoais dentro da sistemática jurídica brasileira. Com maioria de dez votos, vencido apenas o Ministro Marco Aurélio Mello, o Plenário referendou a Medida Cautelar anteriormente deferida pela Ministra Rosa Weber no seio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393 e afastou a eficácia da Medida Provisória n. 954/2020, cujas disposições exigiam o compartilhamento de dados relativos a nome, número de telefone e endereço de todos os usuários dos serviços de telecomunicações em território nacional, com o intuito de provisionar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística vias para realização de pesquisas durante a pandemia.

A marcante sentença da Suprema Corte, para além de suspender a eficácia do aludido ato normativo, contribuiu para a ordem constitucional de forma decisiva ao finalmente reconhecer a ascensão de um direito fundamental à proteção dos dados pessoais a partir de uma interpretação cuidadosa da Constituição, sensível à multidão de perigos, alguns já mencionados, atrelados às modernas técnicas de processamento dos dados.

Nessa toada, esse derradeiro capítulo se dedica a examinar os atributos gerais dessa paradigmática peça jurisprudencial, apresentando, primeiro, o caso que ensejou o acionamento da Corte, qual seja, os debates acerca da Medida Provisória n. 954/2020, para, em seguida, abordar os votos construídos pelos magistrados e, por fim, destacar os efeitos dessa consagração constitucional.

3.1 O ato normativo

Como mencionado, as deliberações da Suprema Corte sobre os contornos da proteção de dados dos brasileiros foram concretizadas na esteira da edição da Medida Provisória n. 954/2020 pela Presidência da República, em 17 de abril de 2020. Nela, mais especificamente no seu art. 2º⁹¹, decretou-se que um levantamento com os nomes, números de telefones e endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, deveriam ser disponibilizados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fundação pública, pelas empresas de

⁹¹ **Art. 2º** As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. BRASIL, **Medida Provisória n. 954 (2020)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço Móvel Pessoal (SMP).

Como impulso para essa determinação do Poder Executivo, verificava-se, na norma, a justificativa de que, ante o panorama de emergência de saúde pública desencadeado pela pandemia do coronavírus ⁹², os dados requisitados seriam utilizados pelo IBGE para propiciar a realização de entrevistas em caráter não presencial no tocante às pesquisas domiciliares ⁹³, impossibilitadas em virtude da necessidade de se executar o distanciamento e a paralisação social.

Estabeleceu-se, nesse passo, que as disposições sobre os procedimentos técnicos de compartilhamento das informações seriam fixadas pelo presidente do IBGE dentro do prazo de três dias, depois de consultada a Agência Nacional de Telecomunicações ⁹⁴. Os dados pleiteados, por sua vez, deveriam ser franqueados no período de sete dias contados da data em que o aludido ato seria publicado ⁹⁵. Além desses aspectos, definiu-se que o relatório de impacto - voltado à exposição e prevenção dos riscos atrelados à atividade - seria apenas elaborado após a manipulação dos dados ⁹⁶ e que a Fundação Pública poderia manusear os dados por mais trinta dias após o término da situação de emergência provocada pela pandemia, caso os considerassem imperiosos para a conclusão das pesquisas em andamento.⁹⁷

⁹² **Art. 1º Parágrafo único.** O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. BRASIL, **Medida Provisória n. 954 (2020)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

⁹³ **Art. 2º § 1º** Os dados de que trata o **caput** serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares. BRASIL, **Medida Provisória n. 954 (2020)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

⁹⁴ **Art. 2º § 2º** Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o **caput**. BRASIL, **Medida Provisória n. 954 (2020)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

⁹⁵ **Art. 2º § 3º** Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de: I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes. BRASIL, **Medida Provisória n. 954 (2020)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

⁹⁶ **Art. 3º § 2º** A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no **caput** do art. 2º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, BRASIL, **Medida Provisória n. 954 (2020)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

⁹⁷ **Art. 4º Parágrafo único.** Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional. BRASIL, **Medida Provisória n. 954 (2020)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

Imediatamente à edição da norma, entretanto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e quatro partidos políticos, nomeadamente o PSDB, PSB, PSOL e PCdoB, ajuizaram junto ao Supremo Tribunal Federal cinco ações diretas de inconstitucionalidade questionando, no geral, a compatibilidade material do compartilhamento dos dados nos termos delineados pela Medida Provisória perante cláusulas fundamentais do ordenamento constitucional brasileiro.

Nesse passo, os autores das ações constitucionais sustentaram, primeiramente, a inconstitucionalidade formal do ato normativo impugnado, em razão da inobservância dos pressupostos incontornáveis de relevância e urgência elencados no art. 62 da Constituição.⁹⁸

Aduziram, para tanto, a ausência do objetivo preponderante ou destacado, em virtude da falha ao se exteriorizar a importância superlativa da pesquisa estatística - até pelo fato de não se especificar qual seria realizada -, bem como do requisito de urgência, porquanto não se indicou apropriadamente o motivo de se recorrer a tal solução, sem informações suficientes quanto ao estado crítico catalisador de intervenção dessa magnitude nos direitos fundamentais. Veicularam, nesse sentido, que o IGBE, inclusive, já havia adiado a elaboração do Censo Demográfico para 2021 e que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), produzida por meio de amostragem, dispensa o levantamento de número tão elevado de dados.

De outro ângulo, também argumentaram no sentido de a medida se afigurar evidentemente contaminada por inconstitucionalidade material, sobretudo em virtude de não se harmonizar com os desígnios constitucionais de salvaguarda da dignidade humana⁹⁹, de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, tal como do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa.

A Medida Provisória, na ótica dos autores, vilipendiaria o sigilo dos dados e penetraria a privacidade dos cidadãos sem zelar pela devida proteção no campo do manuseio, sem estabelecer uma justificativa adequada ou mesmo sem garantir a manutenção do sigilo, deficiências que se configurariam agravadas pelo panorama hodierno de centralidade da informação e de inexistência de dados insignificantes.

⁹⁸ **Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. BRASIL, **Constituição (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de setembro de 2021.

⁹⁹ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL, **Constituição (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de setembro de 2021.

Nessa linha, mediante uma detida análise jurisprudencial e legislativa, com especial atenção às ilações alinhavadas pelo Tribunal Constitucional alemão na sentença proferida em 1983 acerca do censo, assim como às atualizadas balizas de tutela, considerou-se que, dos comandos constitucionais, depreende-se uma garantia de sigilo dos dados pessoais ampla, alforriada da concepção predominante anterior de restrição ao momento da comunicação. Ademais, observaram a projeção de um direito fundamental à autodeterminação informativa, que afiança o livre desenvolvimento da personalidade e, em última análise, a basilar proteção da pessoa humana, espinha dorsal da ordem jurídica.

Sublinharam, ainda, o preocupante silêncio sobre as ferramentas de segurança da informação a serem adotadas no processo de transmissão, a patente violação ao princípio da proporcionalidade, porquanto a norma impugnada falharia os testes de adequação, necessidade e justa medida, a inocuidade do relatório de impacto estipulado, posto que seria elaborado somente após o manejo dos dados, bem como a debilidade do panorama da proteção dos dados no Brasil, já que ainda não vigorava a LGPD e tampouco havia uma autoridade nacional encarregada de fiscalizar o compartilhamento pleiteado.

Sob um prisma diametralmente oposto, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral da República e o próprio IBGE se manifestaram no sentido de que do ato estatal contestado não se deduzia qualquer vício formal ou material. Conforme aventaram, a relevância e a urgência da medida residiriam na necessidade de se viabilizar, ante o contexto excepcional de distanciamento social, o prosseguimento do diagnóstico estatístico produzido pelo IBGE, discernimento visto como imprescindível para a confecção de políticas públicas eficazes no combate aos prejuízos pandêmicos. Sustentaram, igualmente, a plena manutenção da inviolabilidade à intimidade e vida privada dos brasileiros, porquanto, nos termos de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2859¹⁰⁰, o dever de sigilo acompanharia a transmissão dos dados entre as entidades, de modo que tanto as transmissoras - companhias de

¹⁰⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2859/DF**, Relator Ministro Dias Toffoli, 24.02.2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 16 de setembro de 2021. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI n° 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto n° 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta n° 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4° do art. 1°, da Lei Complementar n° 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5° e 6° da Lei Complementar n° 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1° da Lei Complementar n° 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3°, § 3°, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI n° 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI n° 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.

telecomunicações - quanto a receptora - IBGE - se submeteriam a ele. Por fim, além de terem destacado o propósito de se prestigiar os direitos fundamentais de acesso à informação e à saúde, também salientaram que as disposições do ato contemplaram finalidade e condicionantes congruentes com os postulados da LGPD - como, por exemplo, a conservação do sigilo e descarte após utilização.

Diante de toda essa querela acima abordada, no dia 24 de abril de 2020, a Relatora, Ministra Rosa Weber, com vistas a resguardar a intimidade e a vida privada dos milhões de consumidores dos serviços de telefonia móvel e fixa, concedeu, *ad referendum* dos demais membros da Corte, a medida cautelar requerida pelos autores das ações constitucionais, de modo a determinar a suspensão da eficácia da norma impugnada e a refrear a solicitação dos dados pelo IBGE - que, aliás, já oficiava as companhias de telecomunicação a proceder à transferência das informações, com fundamento na Instrução Normativa n. 2/2020, em que se definiam os procedimentos de disponibilização.

3.2 A decisão do Supremo Tribunal Federal

Na fundamentação do acolhimento da cautelar, a Relatora enfatizou que no patamar tecnológico vigente, de poderosas técnicas de processamento, cruzamento e filtragem, a exploração dos dados pessoais se apresenta como um dos grandes desafios jurídicos da contemporaneidade, especialmente pela exuberância de oportunidades que a atividade proporciona. Nesse espectro, conquanto tenha reconhecido tanto as nefastas sequelas provocadas pela adversidade sanitária, quanto a urgência de confecção de políticas públicas - de fato muito dependentes de informações precisas para delimitação das inúmeras áreas de carência -, registrou que os esforços de suavização da crise não se revelam aptos a atropelar as garantias fundamentais aclamadas pela Lei Maior.

Em sua explanação, a Ministra pioneiramente abordou a proteção constitucional dos dados pessoais de maneira bem larga, superando, nesse aspecto, posicionamentos pregressos do Tribunal de interpretação restritiva¹⁰¹. Salientou, nesse ângulo, que as informações

¹⁰¹ Nesse sentido: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 418.416-8/SC**, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 10.05.2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 22 de setembro de 2021. I. Decisão judicial: fundamentação: alegação de omissão de análise de teses relevantes da Defesa: recurso extraordinário: descabimento. Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos art. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, IX, da Constituição, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito (v.g., RE 140.370, 1ª T., 20.4.93, Pertence, DJ 21.5.93; AI 242.237 - AgR, 1ª T., 27.6.00, Pertence, DJ 22.9.00). II. Quebra de sigilo bancário: prejudicadas as alegações referentes ao decreto que a determinou, dado que a sentença e o acórdão não se referiram a qualquer prova resultante da quebra do sigilo bancário, tanto mais que, dado o

associadas à possibilidade de se identificar a pessoa direta ou indiretamente se inserem, inevitavelmente, na categoria de dados pessoais, de forma que são resguardadas por meio das garantias constitucionais da liberdade individual, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade. Em suas palavras:

Tais informações, relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, configuram dados pessoais e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). Sua manipulação e tratamento, desse modo, hão de observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional.¹⁰²

Qualquer atividade de tratamento, conforme essa constatação, precisa prioritariamente observar as balizas delineadas por essa espessa camada de proteção, respeitando, nesse sentido, componentes como a privacidade e a autodeterminação informativa, institutos deduzidos do direito da personalidade e alçados, no art. 2º, I e II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais à posição de fundamentos elementares da disciplina.¹⁰³

deferimento parcial de mandado de segurança, houve a devolução da documentação respectiva. III. Decreto de busca e apreensão: validade. 1. Decreto específico, que somente permitiu que as autoridades encarregadas da diligência selecionassem objetos, dentre aqueles especificados na decisão e na sede das duas empresas nela indicadas, e que fossem "interessantes à investigação" que, no caso, tinha pertinência com a prática do crime pelo qual foi efetivamente condenado o recorrente. 2. Ademais não se demonstrou que as instâncias de mérito tenham invocado prova não contida no objeto da medida judicial, nem tenham valorado qualquer dado resultante da extensão dos efeitos da decisão determinante da busca e apreensão, para que a Receita Federal e a "Fiscalização do INSS" também tivessem acesso aos documentos apreendidos, para fins de investigação e cooperação na persecução criminal, "observado o sigilo imposto ao feito". **IV - Proteção constitucional ao sigilo das comunicações de dados - art. 5º, XVII, da CF:** ausência de violação, no caso. 1. Impertinência à hipótese da invocação da AP 307 (Pleno, 13.12.94, Galvão, DJU 13.10.95), em que a tese da inviolabilidade absoluta de dados de computador não pode ser tomada como consagrada pelo Colegiado, dada a interferência, naquele caso, de outra razão suficiente para a exclusão da prova questionada - o ter sido o microcomputador apreendido sem ordem judicial e a conseqüente ofensa da garantia da inviolabilidade do domicílio da empresa - este segundo fundamento bastante, sim, aceito por votação unânime, à luz do art. 5º, XI, da Lei Fundamental. 2. Na espécie, ao contrário, não se questiona que a apreensão dos computadores da empresa do recorrente se fez regularmente, na conformidade e em cumprimento de mandado judicial. 3. **Não há violação do art. 5º. XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve "quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial".** 4. **A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador.** (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270). V - Prescrição pela pena concretizada: declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do fato quanto ao delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (C. Penal, arts. 203; 107, IV; 109, VI; 110, § 2º e 114, II; e Súmula 497 do Supremo Tribunal). (Grifos nossos).

¹⁰² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6387/DF**, Relatora Ministra Rosa Weber, 06 e 07.05.2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

¹⁰³ **Art. 2º** A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa. BRASIL, **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 11 de setembro de 2021.

Essa leitura constitucional operada pela Magistrada se norteia pela significativa percepção de que qualquer dado habilitado a identificar uma pessoa pode municiar a fabricação de perfis detalhados sobre ela de grande interesse para os agentes do mercado e para os órgãos públicos, de modo a justificar a tutela atenta e ampliada. Essa ampliação, em que não se enclausura o conteúdo da garantia a uma determinada espécie de informação - já que todas as capazes de identificar o indivíduo são abarcadas -, confere maior flexibilidade aos mecanismos de proteção, porquanto viabiliza a imposição do direito fundamental a uma gama de circunstâncias, sejam elas relacionadas à coleta, tratamento ou transmissão dos dados.

Feitas essas notáveis reflexões acerca dos direitos fundamentais em jogo, a Relatora prosseguiu, então, para o exame do caso concreto. Conforme suas observações, a Medida Provisória n. 954/2020, porquanto se limitara a registrar que os dados pessoais objeto de compartilhamento se destinariam à produção estatística oficial, fracassou ao especificar qual levantamento seria elaborado, seu objetivo e sua amplitude, bem como não esclareceu a necessidade de disponibilização dos dados ou a forma de utilização deles.

Ademais, ressalta que, embora seja possível deduzir como fundamento de edição da norma a relação entre a produção estatística com a crise sanitária, tal condição não se fez presente nas disposições normativas, restritas a assinalar que incidiriam apenas durante o quadro de emergência de saúde pública.

Assim sendo, a Relatora entendeu não emergir da Medida Provisória n. 954/2020 interesse público legítimo na disponibilização dos dados pessoais, especialmente no tocante aos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade. Isto é, em razão de não ter assinalado adequadamente a forma e a finalidade de utilização das informações requisitadas, o ato normativo impossibilitou a avaliação da sua adequação e necessidade - compreendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades, conforme ensina a própria LGPD.¹⁰⁴

O intuito assinalado de produção estatística durante o estado de emergência de saúde pública, ademais, segundo a Ministra Rosa Weber, suscitaria a aplicação do Regulamento Sanitário Internacional de 2005, traduzido para o ordenamento brasileiro no Decreto nº 10.212 de 2020. Como em seu artigo 45, § 2º, se fixaram as balizas para o tratamento de dados pessoais

¹⁰⁴ **Art. 6º** As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. BRASIL, **Lei Geral de Proteção de Dados (2018)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 20 de setembro de 2021.

nas hipóteses de indispensabilidade para os fins de avaliação e manejo de um risco para a saúde pública ¹⁰⁵ - dentro dos quais se destacam o mandamento de não serem excessivos e conservados apenas durante o tempo necessário - a Ministra constatou que a Medida Provisória não somente desenha uma coleta desproporcional, como também admite a manutenção dos dados coligidos por tempo superior ao estritamente necessário, em evidente dissonância com o aludido diploma.

Somado a esses fatores, a Magistrada pontuou, de outra banda, que a Medida Provisória objetada também não veiculou qualquer ferramenta técnica ou administrativa de anteparo contra acessos desautorizados, potenciais vazamentos ou mesmo manuseios impróprios, apenas delegando ao Presidente do IBGE a definição do procedimento de transmissão dos dados, sem se debruçar de maneira satisfatória sobre o resguardo dos direitos fundamentais dos brasileiros. Aliás, concebeu como um agravante dessa fragilidade o fato de a LGPD, malgrado aprovada, não vigorar no momento de publicação da norma, o que fatalmente dificultaria a virtual responsabilização pelo tratamento indevido.

Em sua perspectiva, por conseguinte, a Medida Provisória n. 954/2020, ao determinar o compartilhamento dos dados pessoais de absolutamente todos os usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel pessoal com a Fundação Pública, desconsiderou as cláusulas assecuratórias da liberdade individual, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade, de forma que exorbitava das balizas tecidas pela Lei Maior e padecia de inconstitucionalidade.

Momentos de instabilidade, como finalmente observado pela Relatora, marcados por medidas atípicas como forma de enfrentamento, tendem a favorecer o atrofiamento de direitos, especialmente porquanto as instituições reduzem o grau de atenção ou se filiam às narrativas de justificação. Nesse contexto, e no tocante aos dados pessoais, diz ser esse cenário de excepcionalidade um momento oportuno para instalação de mecanismos de vigilância e coleta por parte do Estado que não seriam facilmente dissolvidos após a superação da crise, pelo que considerou prudente, com vistas a prevenir danos irreparáveis a garantias cardeais de milhões de consumidores dos serviços de telefonia, conceder a medida cautelar solicitada pelos autores das ações constitucionais.

¹⁰⁵ **Artigo 45. 2.** Não obstante o Parágrafo 1º, os Estados Partes poderão revelar e processar dados pessoais quando isso for essencial para os fins de avaliação e manejo de um risco para a saúde pública, no entanto os Estados Partes, em conformidade com a legislação nacional, e a OMS devem garantir que os dados pessoais sejam: (b) adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito; (d) conservados apenas pelo tempo necessário. BRASIL, **Decreto n. 10.212 (2020)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm. Acesso em 20 de setembro de 2021.

Nos dias seis e sete de maio, então, a suspensão da eficácia do ato impugnado foi substancialmente submetida à apreciação dos demais membros da Suprema Corte, cujos votos, no geral, seguiram a mesma orientação da decisão lavrada pela Relatora. No Plenário, destacaram-se, assim, as manifestações sobre a dilatação da proteção dos dados pessoais, não mais limitada aos relativos ao âmbito particular, os comentários acerca da relevância das informações para a estrutura social vigente, bem como as considerações sobre a desproporcionalidade da Medida Provisória frente à finalidade atribuída ao tratamento, tida como imprecisa e genérica.

A essência da controvérsia jurídica avaliada pelos Magistrados envolvia, como fez questão de apontar o Ministro Luís Roberto Barroso, o complicado exercício de se estabelecer um equilíbrio entre a atividade de captação e processamento de dados pessoais, facilitadora do desempenho de mercado e da formulação de políticas públicas empiricamente embasadas, e as eventuais lesões que a utilização inadequada ou os vazamentos poderiam gerar para a dignidade e a personalidade dos envolvidos. Em precisa observação, ele percebeu que havia "uma tensão entre a importância dos dados no mundo contemporâneo e os riscos para a privacidade que a sua malversação representa para todos nós".¹⁰⁶

No tocante a essa relevante função outorgada à informação na ordem corrente, o restante do Plenário também não menosprezou o valor de sua utilização pela Administração Pública. Pelo contrário, predominaram sustentações que visivelmente externavam uma exaltação ao ofício desempenhado pelo IBGE. Os esclarecimentos do Ministro Edson Fachin, nessa direção, indicavam que os estudos estatísticos consistiriam em acessórios indispensáveis a uma concepção democrática de Estado, pois, além de racionalizarem o debate público, municiando os processos decisórios com evidências acerca da realidade dos brasileiros, ainda possibilitam o pleno exercício da cidadania através do justo controle dos Poderes republicanos. Ou seja, em sua ótica, a racionalização do método de decisão, viabilizada pelas evidências estatísticas providenciadas mediante análise de dados, afiança aos sujeitos maneiras de escrutinar o processo e, no limite, de objetar políticas públicas por eles consideradas deficientes, de modo que instrumentaliza o exercício integral da cidadania.

Em função dessa posição nuclear ocupada pelos dados e perante a hodierna capacidade de tratamento, os Ministros sustentaram a inexistência de dados desprezíveis, reverberando o posicionamento da Relatora e ultrapassando a compreensão anacrônica e descuidada de que o compartilhamento de informações como o nome e o endereço não representariam ameaça ao

¹⁰⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6387/DF**, Relatora Ministra Rosa Weber, 06 e 07.05.2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

indivíduo. Conforme constataram, mesmo essas informações públicas - ou pelo menos com maior nível de publicidade em comparação a outras -, quando agregadas e processadas, adquirem novo valor, propiciam a identificação do titular de novas maneiras e ainda podem ser utilizadas com objetivos distintos do inicialmente informado, muitas vezes sem o conhecimento do interessado.

O Ministro Ricardo Lewandowski, nesse caminho, filiou-se à perspectiva de que a exploração dos dados pessoais, inobstante revelar excepcional valor para a Administração, também carrega consigo riscos ao cotidiano do indivíduo, em especial no que toca ao potencial de tratamento impróprio ou à utilização por organizações diferentes das originalmente autorizadas. No mesmo estilo, o Ministro Luiz Fux ressaltou que os atuais modelos de negócios dominantes se alicerçam, em última instância, na análise de dados, que, quando aplicados de maneira equivocada - como no episódio do *Cambridge Analytica* - representam graves ameaças à privacidade e à própria democracia.

A decisão da Suprema Corte, dessa forma, além de desconstruir a argumentação de insignificância de determinadas informações pessoais, também ostenta a virtude de, no exame da tutela jurídica da personalidade, ter enriquecido as fronteiras desse direito. Conforme bem constatou o Ministro Gilmar Mendes, inoportuno seria ignorar o contexto fático contemporâneo quando da investigação dos mandamentos constitucionais, já que, em virtude dos avanços das técnicas de interceptação e tratamento de dados, evidentemente responsáveis por redesenhar os contornos da personalidade ante as inéditas possibilidades de intervenção no comportamento individual, deveria se guiar a leitura dos preceitos da Lei Maior através do dever de sustentação de sua força normativa, pesquisando, nela, vias, e não barreiras, para a salvaguarda do plexo de garantias básicas da ordem democrática.

É em razão, destarte, das coetâneas formas de violação a direitos fundamentais, bem como da capacidade elástica da jurisdição constitucional como método de preservação de garantias, que em vários dos votos lançados pelos Magistrados se atestou a ascensão de um direito fundamental à proteção de dados pessoais autônomo, dedicado a socorrer a pessoa contra os potentes e sensíveis mecanismos de manipulação que comprometem a sua autonomia. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, que mais profundamente abordou os atributos de tal prerrogativa, ela decorreria de uma:

compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do

espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.¹⁰⁷

Nessa ordem de ideias, esclareceu, como havia feito a Relatora em sua decisão monocrática, que o raio de alcance do direito fundamental à proteção de dados pessoais transcende, em muito, os dados relativos à intimidade ou à vida privada, porquanto alberga todo o universo de informações capaz de identificar uma pessoa, concreta ou virtualmente.

Somado a esse aspecto, também vislumbrou a presença de duas dimensões de proteção para esse direito, uma subjetiva, relativa ao amparo do indivíduo contra as ameaças a sua personalidade veiculadas pela captura e processamento dos seus dados, e outra objetiva, consubstanciada na atribuição ao indivíduo do controle do destino de seus dados.

Perante essa constatação, aduziu que a perspectiva subjetiva compele o legislador a apresentar uma justificativa constitucional para qualquer intervenção na autodeterminação informacional, de forma que se deve identificar a finalidade e estabelecer limites ao tratamento de dados em padrão preciso e claro.

No tocante à dimensão objetiva, constatou que a afirmação do direito fundamental à proteção de dados pessoais exige do legislador a proteção do direito à autodeterminação informacional, que precisa, nessa toada, ser operacionalizado.

À luz de exposições similares, no sentido de se celebrar um direito fundamental à proteção de dados pessoais, todos os Magistrados, exceto o Ministro Marco Aurélio, consideraram a Medida Provisória controvertida desproporcional e incompatível com os dogmas constitucionais. Como muito bem sintetizado pelo Ministro Luiz Fux:

In casu, a Medida Provisória 954/2020 não atende ao direito à proteção de dados e ao postulado da proporcionalidade, máxime porque (i) não especifica para quais finalidades os dados serão utilizados; (ii) incorre em excesso ao determinar o compartilhamento de dados de milhões de brasileiros, (...) (iii) não detalha métodos de segurança para a proteção dos dados contra riscos de vazamento; (iv) determina que o relatório de impacto à proteção de dados seja elaborado somente após já efetivado o compartilhamento, e não antes; e (v) pode gerar um nível preocupante de precisão na identificação dos usuários.¹⁰⁸

Dessa forma, assentou-se, no geral, que, não bastasse o silêncio normativo quanto aos elementos ideais para se assimilar precisamente de que maneira e por qual motivo o

¹⁰⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6387/DF**, Relatora Ministra Rosa Weber, 06 e 07.05.2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

¹⁰⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6387/DF**, Relatora Ministra Rosa Weber, 06 e 07.05.2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

compartilhamento dos dados auxiliaria no enfrentamento das adversidades pandêmicas, a norma não detalhava os indispensáveis métodos de proteção da integridade dos dados contra as eventuais falhas de segurança ou utilização indevida, não estipulava a elaboração do relatório de impacto antes da disponibilização das informações requisitadas, bem como incorria em evidente excesso, ao não se limitar ao mínimo necessário. Todos esses fatores, ainda cotejados ao panorama de debilidade da proteção de dados no país, decorrente da ausência de uma Autoridade Nacional fiscalizadora e do período de vacância da LGPD, ensejaram a conclusão de que as disposições normativas se afiguravam demasiadamente deficitárias na estruturação de balizas mínimas para a tutela dos direitos fundamentais sob risco.

Especialmente em cenários de crise e de dificuldade, argumentaram os Magistrados, a prerrogativa de restrição dos direitos fundamentais, quando inevitável, deve se sujeitar ao crivo dos parâmetros legais e constitucionais para se configurar legítima, observando uma rigorosa associação entre necessidade e adequação. E, quanto maior a interferência, proporcionalmente mais denso e exaustivo precisa ser o corpo normativo que tencione encurtar o feixe de proteção de tais direitos.

Independente, todavia, de todas as manifestações efetuadas em Plenário, acerca da aclamação de um direito constitucional à proteção de dados pessoais, vale, com o intuito de finalizar esse subcapítulo, abordar o pensamento divergente adotado pelo Ministro Marco Aurélio, que optou por não aderir às posições dos demais e julgou que a Medida Provisória n. 954/2020 não se demonstrava eivada de inconstitucionalidade.

Conforme as reflexões do Magistrado acerca do ato normativo, dele não se depreendia qualquer vício que justificasse a sua cassação, posto que apropriadamente regia uma providência excepcional, qual seja, a disponibilização de informações como nome, número de telefone e endereço dos consumidores das companhias de telecomunicação, para que o IBGE não paralisasse suas atividades ao longo do período de pandemia. Em sua concepção, além de abranger delimitação temporal adequada, a norma também continha dispositivos acauteladores que proporcionavam segurança jurídica - como o atinente à utilização exclusiva dos dados por parte do IBGE -, e, acima de tudo, contemplava o regramento constitucional ao sentenciar que o sigilo dos dados permaneceria hígido.

Por outra banda, além desse entendimento de que a Medida Provisória não conflitaria com as cláusulas constitucionais de tutela da pessoa humana e de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o Ministro articulou que a instituição verdadeiramente competente a apreciar a harmonia da norma examinada com a Constituição seriam as Casas Legislativas do Congresso Nacional, não o STF, que, na realidade, deveria representar apenas a última instância de

apreciação de um tema dessa natureza, não o primeiro - ressaltou, nesse sentido, que, à época da decisão da Corte, o Congresso ainda se debruçava sobre as qualidades da Medida Provisória.

Na esteira dessas considerações, o Ministro asseverou não vislumbrar a necessidade de afastar a eficácia da norma impugnada, considerada por ele ajustada e consentânea com a ordem constitucional, pelo que, malgrado os pronunciamentos do Colegiado, negou o referendo e votou no sentido de manter a Medida Provisória na íntegra.

3.3 Magnitude do reconhecimento constitucional

O extraordinário valor da posição apregoada pelo Supremo Tribunal Federal para o ordenamento jurídico brasileiro se assemelha, indubitavelmente, ao do julgamento da Corte Constitucional alemã sobre a lei do censo, em 1983, posto que, em ambas as decisões, debruçou-se profundamente sobre os contornos da personalidade e da proteção da pessoa humana frente às inovações tecnológicas, em especial ante as ferramentas de captura ilimitada e de exploração perene das informações.

Perante o surgimento de novas ameaças às garantias individuais, testemunhou-se, no plano do controle de constitucionalidade, uma verdadeira mutação constitucional lastreada na lógica de inexistência de dados irrelevantes, neutros ou insignificante, afirmando-se, dessa maneira, a tutela constitucional ao dado pessoal e, ao cabo, da própria pessoa humana no ecossistema digital.

Formulou-se, com efeito, uma sistemática protetora definitivamente potencializada através da leitura de que a cláusula de inviolabilidade do sigilo dos dados não se restringe ao momento de sua comunicação e de eventual interceptação, bem como mediante a confirmação de que de todos os dados aptos a identificar o titular alcançam amparo constitucional, não somente os atinentes à esfera íntima e à vida privada.

Destarte, a celebração desse direito fundamental perpassou, de um lado, pelo reconhecimento de sua projeção autônoma, desvincilhada das concepções progressas limitantes, e, de outro, por um duplo dever estatal, que não apenas se encontra impedido de intervir negativamente no feixe de proteção desse direito, mas também deve adotar as medidas apropriadas para assegurar o seu devido cumprimento e a sua materialização.

Nesse sentido, sublinhou o STF, em inúmeros momentos, a magnitude do instituto da autodeterminação informativa - pioneiramente esposado em sede jurisprudencial na supramencionada decisão alemã e inclusive já plasmado na própria LGPD - com o intuito de realçar a centralidade da participação individual na trajetória dos dados, e, assim, colocar em

relevo o dever de se precisamente delimitar a finalidade do tratamento das informações, bem como de se estipular mecanismos de segurança pertinentes ante o objetivo definido.

Cabe elucidar, nesse momento, que, conquanto essa notável decisão tenha versado especificamente sobre uma intervenção estatal desarrazoada, semelhante ao caso julgado pelo Tribunal Constitucional alemão, o alcance do direito fundamental à proteção de dados pessoais aqui reconhecido não deve se resumir, de maneira nenhuma, aos atos da Administração Pública. Pelo contrário, a sua incidência precisa ser estendida e se fazer cumprida também nas relações horizontais entre os privados, mesmo que os direitos fundamentais tenham como missão tradicional mitigar a associação verticalizada entre o Estado e os sujeitos que o conformam. Na esteira dessa observação, extrai-se da dimensão objetiva da proteção de dados pessoais a possibilidade de uma extensão dos seus efeitos inclusive para as tratativas entre os particulares¹⁰⁹, mediante a subsunção dos princípios do direito privado aos dogmas constitucionais, em especial o de tutela da pessoa humana, eixo interpretativo de todo o ordenamento.

Outra relevante questão recorrentemente examinada pelos Ministros, e cuja significância também merece ser abordada, diz respeito ao fato de a proteção de dados pessoais, na mesma condição dos demais direitos fundamentais, não gozar de uma natureza absoluta e admitir flexibilizações em sua dimensão de tutela. Tal encurtamento pressupõe, conforme se depreende das exposições da Corte, uma robusta base jurídica, em que rigorosamente se delimite a finalidade do tratamento dos dados, de forma a viabilizar uma apreciação suficiente acerca do grau de restrição no direito fundamental, e em que se verifique, também, as exigências impostas pela proporcionalidade, adequação e necessidade, todas lidas à luz da finalidade alinhavada. Deve-se, para além desses aspectos, estabelecer medidas de segurança mínimas para a execução do processamento voltadas a amparar os envolvidos e a abrandar as possibilidades de lesões à personalidade.

A coleta e a exploração dos dados pessoais dos brasileiros, dessa maneira, precisam se sujeitar aos limites normativos definidos tanto pela Constituição quanto pela LGPD, de modo que a definição de providências e de parâmetros de interferência congruentes à intensidade do encolhimento desse direito fundamental se apresentam como elementos indispensáveis, sem os quais não se atribui legitimidade ao processo. Em outras palavras, à medida que se acentuam as medidas restritivas, maior a obrigação de se pormenorizar os motivos, os métodos e os

¹⁰⁹ MENDES, L. S. et. al. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: DONEDA, D. et. al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 68.

cuidados com o tratamento, enrijecendo a corrente protetora dos direitos de personalidade envolvidos, sob risco de se autorizar intervenções arbitrárias na autodeterminação individual.

À luz de todas essas considerações, bem como dos desafios e problemas propostos pela vigente estrutura social alicerçada na exploração da informação, pôde-se perceber como a reconstrução e o redesenho das fronteiras dos direitos e garantias individuais se apresentam como um esforço jurídico inexorável, posto que respaldam a perenidade e o ímpeto dos mandamentos constitucionais frente às ilimitadas transformações experimentadas pela sociedade. O vigor normativo da Constituição, com efeito, depende de sua elasticidade e de sua capacidade de incorporar os mecanismos idôneos a enfrentar as inéditas demandas com as quais se depara.

Nesse passo, verifica-se, de um ângulo, a patente necessidade de a redação constitucional externar continuidade, firmeza e estabilidade; de outro, infere-se a também urgente obrigação de se conferir a ela flexibilidade, receptividade interpretativa e poder de reconfiguração dos direitos e dos princípios que aclama. Afinal, a autoridade da Constituição só se mantém ativa enquanto vincula, ao mesmo tempo, o passado e o futuro.¹¹⁰

Dessa forma, o entendimento predominante acerca de uma interpretação ampliada do conceito de dados pessoais, realizado em virtude das novas formas de lesão à personalidade advindas com o novo paradigma tecnológico, e da constatação de uma indispensável tutela constitucional desse elemento revelam a magnitude da decisão lançada pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2020. Ademais, a irradiação autônoma desse direito fundamental, como designada pelos Ministros, também auxilia na pavimentação de uma consistente e clara diferenciação entre o alcance da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e da proteção de dados pessoais.

Reconhece-se, nessa ordem, que o julgado aqui examinado se configura como um passo vital em direção ao fortalecimento da proteção de dados pessoais na jurisdição nacional. A partir dele, em verdade, despontar-se-á um processo de aperfeiçoamento desse novo direito fundamental, imprescindível na sociedade da informação, e que ainda depende de ter seus contornos mais bem definidos mediante os estudos doutrinários e as aplicações jurisprudenciais.¹¹¹

¹¹⁰ MENDES, L. S. et. al. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: DONEDA, D. et. al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 70.

¹¹¹ MENDES, L. S. et. al. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: DONEDA, D. et. al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 70.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se dedicou a examinar as particularidades do cenário contemporâneo em que os dados sobre as características íntimas e públicas de cada pessoa se afiguram como o componente nuclear de toda a produção econômica e política. A informação, por conta da revolução quantitativa e qualitativa em seu processamento, transmutou-se na pedra angular de toda a engrenagem socioeconômica vigente, de forma que ensejou a composição de um ramo de mercado dedicado exclusivamente a sua captação e à modulação dos sujeitos cujos dados foram captados.

A sociedade informacional, como delineado, corresponde, no limite, a uma sociedade de controle, em que se modulam os comportamentos individuais através de mecanismos tecnológicos bem sutis, que auxiliam o andamento do cotidiano e facilitam a realização de muitas atividades.

De todo modo, inobstante esses benefícios mencionados, o objetivo último dessas plataformas consiste, inequivocamente, na interceptação de informações sobre os usuários, com o intuito de agrupar os semelhantes e, em seguida, os negociar para que recebam publicidade comportamental precisamente direcionada. Exemplos de empreendimentos gigantescos como o *Facebook* e de jogos como o *Pokémon Go* exteriorizaram não apenas o modo de operação das organizações mais lucrativas, como também corroboraram a premissa de que, diferentemente das sociedades da disciplina, em que se dominava o sujeito de forma bem mais violenta e por meio do medo, a sociedade de controle o faz delicadamente, por meio de mecanismos pretensamente amistosos e com interferência profunda nos sentimentos e desejos.

O homem, mais virtual do que corpóreo, ao ser absorvido por essas ferramentas participa do ecossistema informacional sem questionar ou até mesmo compreender a dimensão do problema proposto pela exploração de seus dados - que passa, sim, pela ingerência na personalidade e na privacidade individual, mas ainda envolve perspectivas de recrudescimento de práticas discriminatórias e de seleção social, excluindo ainda mais as minorias.

É nessa ordem de ideias, e em atenção à integralidade da ordem democrática, que o direito fundamental à proteção de dados pessoais emerge em diversos ordenamentos pelo globo, voltado a socorrer a pessoa contra as práticas modernas de tratamento intimamente vinculadas a um potencial lesivo preocupante. Inicialmente interpretado na esteira da privacidade, como uma liberdade negativa, evoluiu a ponto de desenvolver institutos particulares e de se projetar de maneira autônoma, afiançado na própria salvaguarda do livre desenvolvimento da personalidade e da proteção da pessoa humana.

Como amplamente discorrido, a proteção aos dados pessoais abarca todo e qualquer dado associado à identificação do seu titular, independente se concreta ou potencial. Ademais, ao contrário da privacidade, extremamente permeada pela dicotomia entre público e privado, bem como por uma tutela de caráter eminentemente estática, corresponderia a uma proteção dinâmica e positiva, alicerçada no controle do titular sobre o fluxo das informações que lhe digam respeito.

Apesar dos esforços de edificação desse direito remontarem, no âmbito internacional - sobretudo o europeu e estadunidense -, ao início da década de 1970, com a proliferação dos primeiros diplomas normativos a cuidarem da matéria, no Brasil somente nos últimos anos que a disciplina ganhou a evidência necessária.

Assim, a segurança e a proteção da pessoa humana na esfera digital, no que toca ao tema abordado nessa pesquisa, qual seja, aos infinitos usos conferidos aos dados pessoais, ainda carece, em certa medida, de maior atenção no Brasil, muito embora tenha se testemunhado, em 2018, a concretização da lei de regência específica, tencionada a padronizar os dilemas atrelados ao tratamento de dados pessoais e a estabelecer um cerne homogêneo e seguro que de fato permita o desenvolvimento adequado da disciplina.

Pertinente asseverar, nesse ponto, que o movimento motivador da promulgação da LGPD incluiu a questão da cibersegurança na pauta nacional na medida em que o país necessitava se conformar aos parâmetros de transparência e de equidade vigentes em âmbito internacional, estabelecidos como resposta à incessante vigilância que definitivamente se afigura como um dos grandes obstáculos à higidez do regime democrático.

A decisão no Supremo Tribunal Federal acerca da Medida Provisória n. 954/2020, nesse contexto, indubitavelmente se apresenta como um ponto de inflexão para a disciplina no Brasil. A partir da celebração de um direito fundamental à proteção de dados autônomo, extraído de uma leitura atualizada das garantias de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como do sigilo dos dados, a normatividade desse direito adquire pujança, em especial quando interpretado à luz da constelação dos princípios e das cláusulas estruturantes da LGPD. Em comparação ao cenário de debilidade há poucos anos verificado, o atual panorama jurídico-constitucional reforçado da disciplina desperta otimismo para que de fato se escude o homem contra ingerências desarrazoadas e arbitrárias em sua individualidade.

REFERÊNCIAS

BASAN, A. P. **Publicidade digital e proteção de dados: o direito ao sossego**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERNARD, M. **Bernanard Marr & Co: future, business and sucess**. Big data in practice. Disponível em: <<https://bernardmarr.com/big-data-in-practice/>>. Acesso em 07 de junho de 2021.

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRANDEIS, L.; WARREN, S. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, v. 4, n. 5, p. 193-220, Dezembro de 1890. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1321160>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

BRASIL, **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 11 de setembro de 2021.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 11 de setembro de 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 de setembro de 2021.

BRASIL, **Decreto n. 10.212**, de 30 de janeiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm. Acesso em 20 de setembro de 2021.

BRASIL, **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 11 de setembro de 2021.

BRASIL, **Medida Provisória n. 954**, de 17 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2859/DF**, Relator Ministro Dias Toffoli, 24.02.2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6387/DF**, Relatora Ministra Rosa Weber, 06 e 07.05.2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 418.416-8/SC**, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 10.05.2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

CADWALLADR, C. The Great British Brexit robbery: how our democracy was hijacked. **The Guardian**, 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/07/the-great-british-brexite-robbery-hijacked-democracy>. Acesso em 09 de junho de 2021.

DELEUZE, G. *Post-Scriptum* sobre as sociedades de controle. **Conversações: 1972-1990**. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 1992. p. 219-226.

DEVLIN, H. Discrimination by algorithm: scientists devise test to detect AI bias. **The Guardian**, 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/dec/19/discrimination-by-algorithm-scientists-devise-test-to-detect-ai-bias>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 165.

DONEDA, D. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, D. et. al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HARARI, Y. N. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

IANNI, O. Metáforas da Globalização. **Idéias - Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**. Campinas. n. 1. p. 10 - 11, janeiro, 1994. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/publicacoes/pf-publicacoes/ideias_1-1.pdf. Acesso em 19 de maio de 2021.

LUM, K. **Humans Rights Data Analysis Group: statisticians for human rights**, 2016. Predictive policing reinforces police bias. Disponível em: <https://hrdag.org/2016/10/10/predictive-policing-reinforces-police-bias/>. Acesso em 03 de agosto de 2021.

MARTINS, L. (org.). **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MELGARÉ, P. Notas sobre o direito à proteção de dados e a (in)constitucionalidade do capitalismo de vigilância. In: SARLET, G. et. al. (Coord.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MENDES, L. S. A encruzilhada da proteção de dados no Brasil e o caso do IBGE. **JOTA**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-encruzilhada-da-protecao-de-dados-no-brasil-e-o-caso-do-ibge-23042020>. Acesso em 30 de agosto de 2021.

MENDES, L. S. et. al. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: DONEDA, D. et. al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, L. S. **Transparência e privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

PAESANI, L. M. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

"*POKÉMON GO*" é máquina de coleta de dados", alerta especialista. **Deutsche Welle Brasil**, 2016. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/1JcOq>>. Acesso em 04 de junho de 2021.

SARLET, I. W. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, D. et. al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVEIRA, S. A. da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Sesc São Paulo, 2017.

WEINER, N. **Cibernética e sociedade**: o uso humano de seres humanos. São Paulo: Cultrix, 1968. p. 16. *apud* SILVEIRA, S. A. da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Sesc São Paulo, 2017. p. 17.

WESTIN, A. **Pivacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1970. p. 7 *apud* BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 171.